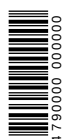


Segunda feira, 8 de maio de 2023

I Série
Número 51



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE	
	ASSEMBLEIA NACIONAL
	Lei n.º 26/X/2023
	Estabelece o Estatuto da Pessoa Idosa.....1156
	Lei n.º 27/X/2023:
	Procede à terceira alteração à Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, que define o regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território caboverdiano, bem como a sua situação jurídica.....1160
	CONSELHO DE MINISTROS
	Resolução n.º 35/2023:
	Estabelece as competências, composição e o modo de funcionamento do Conselho Nacional do Ambiente e da Ação Climática, adiante designado por CNAAC..... 1188
	Resolução n.º 36/2023:
	Estabelece as condições de parcerias entre o Governo e as Organizações da Sociedade Civil (OSC) de cariz ambiental ou que tenham como um dos objetos a conservação e a preservação ambiental..... 1192

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 26/X/2023

de 8 de maio

Preâmbulo

Reconhecendo a complexidade e a celeridade do processo de envelhecimento mundial, bem como a necessidade de existência de um padrão de proteção e promoção dos direitos das pessoas idosas, a Assembleia Geral da Nações Unidas, através da Resolução n.º 46/91, de 16 de dezembro de 1991, adotou os “Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas”, encorajando os Estados-Membros a adotá-los na implementação e promoção das políticas respeitantes ao envelhecimento, a saber: independência, participação, assistência, realização pessoal e dignidade.

Recentemente, a Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução n.º 75/131, de 14 de novembro de 2020 declarou o período de 2021 a 2030 como “Década do Envelhecimento Saudável”. Reconhece-se que o envelhecimento da população coloca desafios aos nossos sistemas de saúde, mas também a muitos outros aspetos da sociedade, incluindo os mercados de trabalho e financeiros e a demanda por bens e serviços, como educação, habitação, cuidados de longa duração, proteção social e informação.

Governos, organizações internacionais e regionais, sociedade civil, sector privado, academia e meios de comunicação social são encorajados a apoiar ativamente os objetivos da Década do Envelhecimento Saudável.

Cabo Verde, apesar de ser considerado um país de jovens, tem vindo a registar, nas últimas décadas, mudanças importantes no seu perfil demográfico. De acordo com os dados do Recenseamento Geral da População e Habitação 2010, divulgados pelo Instituto Nacional de Estatística (INE, 2010), a população com 60 anos ou mais representa 7.6% do total da população residente.

Segundo a mesma fonte, a esperança de vida à nascença da população cabo-verdiana é de 74,5 anos, em 2010.

A Constituição da República estabelece, no seu artigo 77.º, que as pessoas idosas têm direito a especial proteção da família, da sociedade e dos poderes públicos.

Aos poderes públicos cumpre executar uma adequada política de terceira idade, de cariz económico, social e cultural. Trata-se de uma verdadeira obrigação constitucional de proteção e assistência à pessoa idosa, em consonância com o art. 7.º, alínea e), da Constituição, que reconhece como tarefa fundamental do Estado “promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os cabo-verdianos, designadamente dos mais carenciados, e remover progressivamente os obstáculos de natureza económica, social, cultural e política que impedem a real igualdade de oportunidades entre os cidadãos, especialmente os fatores de discriminação da mulher na família e na sociedade”.

O Programa do VIII Governo Constitucional continua a eleger como prioridade a institucionalização de um sistema nacional de cuidados para dependentes, enquanto política de apoio às famílias e promoção da inclusão das pessoas em situação de dependência, designadamente através de alargamento da rede de cuidados a pessoa idosa e pessoa com deficiência e de promoção de políticas urbanas que favoreçam a acessibilidades e a mobilidade reduzidas para que o país possa acolher a velhice com qualidade e dignidade. A este respeito, nele se refere que “as intervenções no domínio de prestações e de intervenções sociais são orientadas e focalizadas para os objetivos de autonomia e autossuficiência das famílias e de inclusão social pela educação, pela formação, pelo emprego, pelo rendimento, pela produção e pela proteção social através de discriminação positiva de situações que exigem políticas

ativas de igualdade de oportunidades e de proteção, como é o caso das crianças de famílias carenciadas, mulheres, idosos e pessoas com deficiência”.

A par da rede informal, ancorada na família ou vizinhança, a rede formal tem vindo a ser paulatinamente implementada através de instalação de equipamentos sociais de cuidados destinados a pessoas idosas, designadamente lares e centros de dia, com oferta de serviços de atendimento especializados para este segmento da população, visando a sua inclusão, proteção e melhoria da qualidade de vida.

A promoção de um envelhecimento ativo e saudável ao longo do ciclo de vida tem sido um caminho apontado como resposta aos desafios relacionados com a longevidade e o envelhecimento da população (OMS, 1999, 2002, 2012, 2015 e em Cabo Verde).

É neste contexto que se pretende estabelecer o Estatuto da Pessoa Idosa, visando a promoção dos direitos e a proteção da pessoa idosa, por forma a garantir um envelhecimento ativo e inclusivo.

Conforme se refere na Carta de Política Nacional para a Terceira Idade, aprovada pela Resolução n.º 49/2011, de 28 de novembro, as pessoas idosas em Cabo Verde constituem o guardião dos valores culturais e morais, pelo que o estatuto pretende, igualmente, reconhecer a contribuição da pessoa idosa na sociedade cabo-verdiana, promovendo o aproveitamento das suas capacidades e potencialidades, bem como o aumento da sua participação no desenvolvimento sociocultural e económico do país.

Os avanços técnicos na saúde e a progressiva melhoria generalizada das condições de vida tem originado uma maior longevidade dos cidadãos. Assim, para efeitos da presente Lei, é considerada pessoa idosa a pessoa com 65 ou mais anos de idade.

De entre as principais áreas de atuação destacam-se as da saúde, educação, cultura, desporto, emprego, habitação, proteção social, transporte e mobilidade. Sublinhe-se, ainda, a previsão de uma estrutura com responsabilidades de articulação multissetorial e de acompanhamento da implementação das políticas públicas relativas à proteção integral da pessoa idosa.

Foram ouvidos os Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público.

Assim,

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei estabelece o Estatuto da Pessoa Idosa.

Artigo 2.º

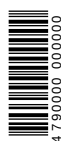
Âmbito

As disposições da presente Lei destinam-se a pessoas com 65 ou mais anos de idade, que residam ou se encontrem em território nacional.

Artigo 3.º

Finalidade

A presente Lei tem por objeto a promoção dos direitos e a proteção da pessoa idosa, por forma a garantir a sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.



4790000 000000

Artigo 4.º

Prioridade na efetivação dos direitos

1- É obrigação da família, da sociedade e dos poderes públicos assegurar, com prioridade, a efetivação dos direitos da pessoa idosa.

2- A família é responsável por assegurar que a pessoa idosa nela integrada tenha o pleno e efetivo gozo dos seus direitos e garantias.

3- A sociedade deve valorizar a cultura de respeito pela pessoa idosa, promover a solidariedade intergeracional, bem como apoiar a integração da pessoa idosa na vida familiar e a sua participação em atividades sociais.

4- Incumbe aos poderes públicos, designadamente:

- a) Promover as condições económicas, sociais e culturais que facilitem a sua participação condigna na vida ativa;
- b) Sensibilizar a sociedade e a família quanto aos deveres de respeito e de solidariedade para com a pessoa idosa, fomentando e apoiando as respetivas organizações de solidariedade;
- c) Estabelecer mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de carácter educativo sobre os aspetos biopsicossociais do envelhecimento;
- d) Promover a capacitação de profissionais nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;
- e) Garantir à pessoa idosa prioridade no atendimento nos serviços públicos e a eliminação de barreiras arquitetónicas e outras no acesso a instalações públicas e a equipamentos sociais;
- f) Garantir o atendimento digital assistido nos serviços públicos.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS

Artigo 5.º

Princípio da igualdade

Toda a pessoa idosa, independentemente da ascendência, nacionalidade, condição social, sexo, cor, língua, religião, deficiência, convicções políticas ou ideológicas, orientação sexual, cultura e nível educacional, goza dos direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, sendo-lhe assegurada a igualdade de oportunidades para um envelhecimento saudável e em condições de liberdade e dignidade.

Artigo 6.º

Princípio do melhor interesse da pessoa idosa

1- Em todas as medidas respeitantes à pessoa idosa adotadas pelo Estado, designadamente, através dos poderes executivo, legislativo e judicial, deve prevalecer o princípio do melhor interesse da pessoa idosa e o respeito pelos seus direitos.

2- Para efeitos da presente Lei, entende-se por melhor interesse da pessoa idosa a máxima satisfação integral e simultânea dos direitos, liberdades e garantias reconhecidas à pessoa idosa.

3- Na determinação do melhor interesse da pessoa idosa devem ser tidos em conta, designadamente:

- a) A sua condição de sujeito de direitos;
- b) A condição específica de pessoa especialmente vulnerável em razão da idade;

c) A opinião da pessoa idosa envolvida;

d) O equilíbrio entre os seus direitos e deveres;

e) O equilíbrio entre os seus direitos e deveres e os das demais pessoas singulares ou coletivas.

Artigo 7.º

Princípio da autonomia

A pessoa idosa tem direito de decisão pessoal na definição e condução da sua vida, salvo as exceções previstas na lei.

Artigo 8.º

Princípio da informação

O Estado assegura à pessoa idosa a prestação de informação pertinente e adequada à tutela dos seus direitos.

CAPÍTULO III

DIREITOS E INTERESSES DA PESSOA IDOSA

Secção I

Direito à dignidade e à integridade pessoal

Artigo 9.º

Direito a viver com dignidade

A pessoa idosa tem o direito a viver com dignidade, a ser respeitada e ter um estatuto social reconhecido de proteção.

Artigo 10.º

Direito à proteção da integridade pessoal

1- A pessoa idosa tem direito à proteção da sua integridade pessoal que compreende a saúde física, psíquica e moral.

2- Quem violar os direitos e interesses da pessoa idosa pode incorrer em responsabilidade civil ou criminal, nos termos legais.

3- A submissão da pessoa idosa a situações que ponham em perigo a sua integridade, sob forma de qualquer tipo de maus-tratos, abusos, violência e exploração, exige a intervenção imediata das autoridades competentes.

Secção II

Direito à saúde

Artigo 11.º

Direito à saúde

1- A pessoa idosa tem direito de gozar do melhor padrão possível de cuidados de saúde e aos serviços destinados a promoção da saúde, prevenção, assistência e reabilitação.

2- O Estado, a família e a sociedade, no âmbito das suas respectivas funções, devem:

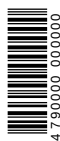
a) Zelar pela saúde física e mental da pessoa idosa;

b) Garantir ou assegurar os necessários cuidados, orientando, coordenando e fiscalizando a ação preventiva, curativa e de reabilitação no domínio das doenças e anomalias físicas ou mentais.

3- O Estado garante a todas as pessoas idosas:

a) O acesso universal e igualitário a planos, programas e serviços públicos de prevenção, promoção, proteção, tratamento e reabilitação da saúde, bem como o acesso a serviços médicos e odontológicos regulares, gratuitos e de qualidade nos estabelecimentos públicos de saúde;

b) O fornecimento gratuito e em tempo oportuno aos que carecem de meios económicos, de medicamentos, próteses e outros recursos necessários para o seu tratamento médico ou a sua reabilitação, nos termos da lei;



4 790000 000000

c) Serviços de atendimento global e integral especificamente destinado à pessoa idosa, os quais devem desenvolver uma perspetiva de saúde positiva, privilegiando o envolvimento participativo do idoso no processo de promoção de formas saudáveis de vida e de tratamento de eventuais doenças.

4- Em caso de doença crónica, a pessoa idosa tem direito a medidas específicas de prevenção de recaídas, redução e controle de agravos, bem como acesso a medicação e cuidados especiais.

5- A pessoa idosa tem o direito à autodeterminação, em relação ao plano médico terapêutico estabelecido.

6- A pessoa idosa com deficiência tem direito a atendimento especializado, bem como acesso a medidas específicas, nos termos regulados em diploma próprio.

7- Considera-se em situação de insuficiência económica a pessoa idosa devidamente identificada no Cadastro Social Único e classificada nos grupos I, II e III, de acordo com o modelo econométrico de cálculo do indicador de focalização, aprovado pela Portaria n.º 37/2018, de 6 de novembro.

Artigo 12.º

Direito a acompanhante

À pessoa idosa internada nas estruturas de saúde pública ou em observação é assegurado o direito a um acompanhante, dependendo da situação clínica, devendo a estrutura de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência.

Artigo 13.º

Informação e consentimento livre e informado

1- A pessoa idosa tem direito a ser informada sobre os princípios básicos da promoção da saúde e da prevenção de doenças.

2- Nenhuma intervenção médica deve ser feita sem o consentimento livre e informado da pessoa idosa, ou da pessoa que a represente, salvo em caso de iminente risco de vida, nos termos legais.

3- O Estado cria e difunde programas de capacitação e informação em matéria de saúde da pessoa idosa.

Artigo 14.º

Taxas moderadoras

É isenta do pagamento das taxas moderadoras nos serviços públicos de saúde, a pessoa idosa em situação de insuficiência económica, nos termos definidos no n.º 7 do artigo 11.º.

Secção III

Direito à independência, realização pessoal e participação

Artigo 15.º

Independência

A pessoa idosa tem direito a tomar as decisões relevantes sobre a sua vida com autonomia e liberdade, designadamente decisão sobre o local onde vive, a gestão dos seus rendimentos e bens, e os cuidados de saúde de que beneficia.

Artigo 16.º

Realização pessoal

Devem ser criadas as condições para que a pessoa idosa possa beneficiar de oportunidades de envolvimento educativo, cultural e recreativo que contribuam para o seu bem-estar e realização pessoal plena.

Artigo 17.º

Direito de participação

1- A pessoa idosa tem o direito de participar livre, ativa e plenamente na vida familiar, comunitária, cultural, desportiva, recreativa e política.

2- O Estado, a família e a sociedade devem criar e fomentar oportunidades de participação das pessoas idosas e das suas associações.

3- A participação é constituída pelas medidas específicas necessárias para assegurar a audição da pessoa idosa, ou respetivas organizações representativas, nomeadamente na elaboração de legislação, execução e avaliação das políticas referidas na presente lei, de modo a garantir o seu envolvimento em todas as situações da vida e da sociedade em geral.

Artigo 18.º

Voluntariado da pessoa idosa

O Estado promove e incentiva atividades de voluntariado, estimulando a participação ativa da pessoa idosa nessas atividades.

Artigo 19.º

Direito de viver em família

1- A pessoa idosa tem o direito de viver, preferencialmente, no seio da sua família e ser protegida pela mesma.

2- O Estado promove intervenções que favoreçam a permanência da pessoa idosa no seu meio natural de vida, devendo apoiar as famílias para que cumpram as suas obrigações de proteção.

3- É assegurado o acesso aos equipamentos sociais de cuidados à pessoa idosa que deles careça.

Secção IV

Direito à cultura, educação e lazer

Artigo 20.º

Direito à cultura, educação e lazer

1- A pessoa idosa tem direito ao lazer, a aprender e exercer uma atividade cultural, favorecendo o envelhecimento saudável e ativo, com direito a programas educacionais e intergeracionais.

2- O Estado cria oportunidades de acesso da pessoa idosa à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ela destinados.

3- Os cursos especiais para pessoa idosa devem incluir conteúdo relativo à inclusão digital e às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para a sua integração à vida moderna.

4- A participação da pessoa idosa em atividades culturais e de lazer é proporcionada mediante comparticipação no valor dos ingressos, bem como o acesso preferencial aos respetivos locais, nos termos a regulamentar.

5- Os meios de comunicação devem manter os espaços ou horários especiais direcionados à pessoa idosa e ao público com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, sobre o processo de envelhecimento.

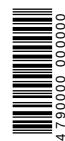
Secção V

Proteção social, emprego, habitação e transporte

Artigo 21.º

Exercício de atividade profissional

Sem prejuízo do disposto na lei sobre o limite de idade para o exercício de funções públicas, a pessoa idosa tem direito ao exercício de atividade profissional com respeito pela sua condição física, intelectual e psíquica, cabendo aos poderes públicos promover a diversidade intergeracional no local de trabalho.



4 790000 000000

Artigo 22.º

Direito à proteção social

A pessoa idosa que não esteja nem possa estar abrangida por qualquer regime de segurança social, nacional ou estrangeiro, tem direito aos benefícios sociais atribuídos no âmbito da proteção social ao nível da rede de segurança, nos termos da lei.

Artigo 23.º

Direito à habitação

1- A pessoa idosa tem direito a habitação condigna, no seio da família natural ou substituta, sendo este direito também observado quando o idoso decida ou necessite morar sozinho, em instituição pública ou privada.

2- Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa idosa goza de prioridade na aquisição de imóvel para habitação própria, observado o seguinte:

- a) Implantação de equipamentos urbanos comunitários destinados a pessoa idosa;
- b) Eliminação de barreiras arquitetónicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade à pessoa idosa;
- c) As unidades residenciais reservadas para pessoas idosas devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo.

3- Os agregados familiares que tenham pessoa idosa a seu cargo gozam de prioridade na atribuição de habitação social.

4- Nos programas habitacionais públicos, os critérios de financiamento devem ser compatíveis com o rendimento da pessoa idosa ou do seu agregado familiar.

Artigo 24.º

Direito ao transporte e à mobilidade

1- O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa idosa é assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso, nos termos a regulamentar.

2- Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, marítimo e aéreo, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, as paragens, os terminais aeroportuários e os portos, que devem ser acessíveis de forma a garantir o seu uso à pessoa idosa, disponibilizando um sistema de comunicação acessível e de itinerário.

3- Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para pessoa idosa.

4- São asseguradas a prioridade e a segurança da pessoa idosa nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

5- O Governo comparticipa na atribuição de um passe especial, concedendo isenção ou redução, na utilização de transporte público coletivo, nos termos a definir em diploma próprio.

6- O Governo promove incentivos à mobilidade inter-ilhas da pessoa idosa, nos termos a definir em diploma próprio.

Secção VI

Acesso à justiça e tutela jurisdicional

Artigo 25.º

Acesso à justiça

1- Em caso de violação dos seus direitos, é garantida à pessoa idosa o acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva pelos meios mais expeditos, urgentes e céleres.

2- É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa idosa, em qualquer instância.

CAPÍTULO IV

SISTEMA DE CUIDADOS PARA PESSOA IDOSA

Artigo 26.º

Sistema de cuidados

1- O sistema de cuidados tem como finalidade a promoção da autonomia, favorecendo uma maior qualidade de vida da pessoa em situação de dependência de cuidados para as atividades básicas de vida diária.

2- O Estado tem a responsabilidade de aperfeiçoar o sistema de cuidados para a pessoa idosa, composto por cuidados prestados pela família, serviços de apoio domiciliário, serviços de apoio comunitário e serviços institucionais e zelar pela sua efetiva implementação, acompanhamento e fiscalização.

Artigo 27.º

Cooperação

O Governo deve fomentar e manter uma cooperação estreita quer entre as entidades públicas e entre as entidades públicas e privadas, a fim de promover a salvaguarda e o desenvolvimento do bem-estar da pessoa idosa.

CAPÍTULO V

SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Artigo 28.º

Política de proteção integral e setorial dos direitos

1- A política de proteção dos direitos da pessoa idosa é consubstanciada pela definição de estratégias, estabelecimento de metas e ações prioritárias para o seu cumprimento e com a necessária provisão de recursos humanos, materiais e financeiros.

2- A política de proteção deve refletir, de maneira articulada e sistémica, os compromissos do Estado e da sociedade com o cumprimento dos direitos da pessoa idosa, através das políticas sectoriais de saúde, educação, desporto, cultura, recreação, trabalho, segurança social, assistência social, proteção especial, promoção da liberdade, responsabilidade e autonomia pessoal.

3- A elaboração da política de proteção integral da pessoa idosa é da competência do departamento governamental que superintende o setor, sendo aprovada em Conselho de Ministros.

Artigo 29.º

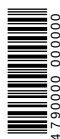
Sistema de proteção dos direitos

1- O sistema de proteção é um conjunto articulado de mecanismos definidos pela política de proteção integral e sectorial da pessoa idosa.

2- Os mecanismos do sistema de proteção são desenvolvidos por instituições dos sectores público, privado e de carácter comunitário.

3- Integram o sistema de proteção da pessoa idosa, nomeadamente:

- a) Os Tribunais e o Ministério Público;
- b) A Provedoria da Justiça;



c) As Câmaras Municipais;

d) As Organizações Não Governamentais (ONG) e Associações Comunitárias de Base.

Artigo 30.º

Ministério Público e Tribunais

Na política de proteção da pessoa idosa, o Ministério Público e os Tribunais exercem as suas competências fixadas na lei, de acordo com o espírito especial do presente diploma.

Artigo 31.º

Provedoria da Justiça

Incumbe à Provedoria da Justiça fiscalizar, no âmbito da promoção e proteção de direitos humanos, a execução das políticas públicas no domínio setorial da pessoa idosa.

Artigo 32.º

Câmaras Municipais

As Câmaras Municipais promovem medidas locais de proteção dos direitos da pessoa idosa.

Artigo 33.º

Organizações Não Governamentais e Associações Comunitárias de Base

1- Integram o sistema de proteção as Organizações Não Governamentais (ONG) e Associações Comunitárias de Base, de caráter laico ou religioso, cujos programas de proteção dos direitos da pessoa idosa se coadunem com as políticas públicas de proteção integral da pessoa idosa.

2- Os programas das referidas organizações são implementados com recursos próprios e/ou a mobilizar perante os poderes públicos, entidades privadas e a cooperação internacional.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 34.º

Comissão Nacional de Proteção e Promoção dos Direitos da Pessoa Idosa

1- É instituída a Comissão Nacional de Proteção e Promoção dos Direitos da Pessoa Idosa.

2- A Comissão Nacional de Proteção e Promoção dos Direitos da Pessoa Idosa é uma estrutura alargada com responsabilidades de articulação multisetorial e de acompanhamento da implementação das políticas públicas relativas à proteção integral da pessoa idosa.

3- As atribuições, a organização, a composição e o modo de funcionamento da Comissão Nacional são estabelecidos por Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 35.º

Regulamentação

A presente lei deve ser objeto de regulamentação no prazo de 180 dias, a contar da data da sua publicação.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 24 de março de 2023

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Promulgada em 2 de maio de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Lei n.º 27/X/2023

de 8 de maio

Preâmbulo

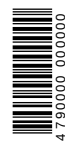
Cabo Verde assumiu na Cimeira de Santa Maria da Ilha do Sal, a XII Conferência de Chefes de Estado e de Governo, de 17 de julho de 2018, o compromisso sério de conferir mais substância à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), apostando forte numa aspiração antiga de todos – a mobilidade dos cidadãos entre os países que partilham a mesma língua e, consequentemente, um conjunto de valores históricos, sociais e culturais como resultado de uma convivência secular. Na perspetiva de Cabo Verde, a CPLP só ganharia aceitação popular relevante se ela também fosse vista como instância de estreitamento de relações entre pessoas, empresas e instituições da sociedade civil dos diversos países que compõem a comunidade. As barreiras ao fluxo de entrada e permanência em territórios que se consideram amigos e irmãos, constituem, no limite, uma verdadeira *contradictio in terminis*, comprometendo à partida o sucesso futuro da organização.

Sabendo que a conceção de um projeto que pudesse ser objeto de consenso entre todos os Estados-Membros – na CPLP vigora a regra do consenso – não seria tarefa fácil, o Governo de Cabo Verde, em articulação com a Presidência da República e a Assembleia Nacional, propôs-se levar a cabo, durante sua presidência *pro tempore*, um projeto ambicioso, mas ao mesmo tempo realista, que desse abrigo às preocupações e particularidades dos Estados-Membros, sem perder o fim em vista, o de saltar para um outro patamar de vida política da CPLP – a intensificação das relações entre as pessoas e instituições da sociedade civil da mesma comunidade política de Estados.

O Acordo sobre a Mobilidade, que acolheu o modelo proposto por Cabo Verde, assenta em 2 pressupostos fundamentais: (i) a ambição e vontade política de fazer da CPLP um espaço de mobilidade dos académicos, dos investigadores, dos agentes da cultura, dos estudantes e dos empresários, mas também dos cidadãos em geral; (ii) o reconhecimento de que o processo é complexo e difícil, por várias razões, mas sobretudo por que se trata de países com especificidades próprias, do ponto de vista do quadro institucional e realidade social e política, e inseridos em contextos regionais muito particulares.

Foi tarefa árdua que envolveu um trabalho intenso, de várias instituições dos Estados-Membros, mas sempre sob a coordenação de Cabo Verde, e que foi concluída com sucesso. Na verdade, hoje, oito dos nove Estados-Membros concluíram o seu processo de ratificação do Acordo sobre a Mobilidade, aprovando a estrutura e os princípios essenciais propostos por Cabo Verde desde a primeira hora.

A entrada em vigor na ordem jurídica de Cabo Verde do Acordo sobre a Mobilidade na CPLP, aprovado para ratificação por Resolução da Assembleia Nacional n.º 14/X/2021, de 6 de agosto, e ratificado por Carta do Presidente da República de 25 de agosto, implica a alteração do regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão do território nacional de cidadãos dos Estados-Membros da CPLP com os quais Cabo Verde venha a assinar Instrumentos Adicionais de Parceria ou que, por via das respetivas leis internas, ofereça aos cidadãos cabo-verdianos o mesmo regime em reciprocidade.



Na verdade, em estreito alinhamento com o Estatuto de Cidadão Lusófono em Cabo Verde, aprovado pela Lei n.º 36/V/97, de 25 de agosto, aos cidadãos da CPLP, antes e agora por maioria de razão, são reconhecidos direitos especiais face aos demais estrangeiros, gozando de vantagens de tratamento na entrada e permanência no território nacional.

No essencial, a presente Proposta de Lei altera o regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros para incorporar o regime especial de tratamento que é dado aos cidadãos dos Estados-Membros da CPLP.

A proposta circunscreve-se à matéria tratada na Convenção acima referenciada e absorvendo as precauções também admitidas nesse âmbito, sem quaisquer outros acrescentos, permitindo a máxima mobilidade no “espaço” da CPLP, não só como instrumento de reforço das relações de amizade e de cooperação entre os Estados, mas também porque ela se reveste de fundamental relevância para setores como a cultura, a educação, a ciência, a tecnologia e a inovação, e ainda pela dinâmica excecional que poderá imprimir ao turismo intracomunitário e ao setor económico e empresarial de uma forma geral. Abre para as pessoas e instituições novos horizontes de procura de soluções e de realização de empreendimentos da mais variada natureza, estreitando relações e reforçando cumplicidades.

A presente proposta:

- a) Isenta de visto os nacionais dos Estados-Membros da CPLP titulares de passaportes diplomáticos, oficiais, especiais e de serviço;
- b) Isenta de visto os nacionais dos Estados-Membros da CPLP titulares de passaportes ordinários para estadas de curta duração;
- c) Sujeita à autorização administrativa o pedido de entrada para estadas temporárias por parte de certas categorias profissionais, cidadãos dos Estados Membros da CPLP;
- d) Confere direito de residência no território de Cabo Verde aos cidadãos dos Estados-Membros da CPLP, desde que sobre o requerente não impenda uma medida de interdição de entrada e ele não constitua uma ameaça à ordem, segurança ou saúde pública nacional.

Facilidades consentidas sempre em regime de reciprocidade.

Importa olhar, pois, não apenas para as vantagens que Cabo Verde está disposto a consentir em benefício de cidadãos de outros Estados-Membros da CPLP, mas sim para as vantagens globais que resultam para Cabo Verde e os cabo-verdianos da inserção num espaço muito mais vasto, histórica e culturalmente próximo, com uma intensidade de fluxo de pessoas, bens e serviços que a mobilidade naturalmente acarreta.

A presente proposta de Lei pretende ainda prever a possibilidade de o visto de residência ter também como finalidade a prestação de trabalho remoto por trabalhadores subordinados e profissionais independentes, a pessoas singulares ou coletivas com domicílio ou sede fora do território nacional, bem assim a dispensa de comprovação de situação fiscal e perante a segurança social aos cidadãos a quem tenha sido concedida ou renovada a autorização de residência no âmbito de processos de regularização extraordinária, no quadro do regime excecional previsto na presente lei.

Assim,

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à terceira alteração à Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, que define o regime jurídico de entrada, permanência, saída e a expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, bem como a sua situação jurídica.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 2.º, 3.º, 9.º, 11.º, 93.º e 125.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

[...]

1- [...]

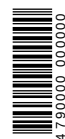
2- Para efeitos da presente lei e nos termos do Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados Membros da CPLP, considera-se:

- a) «Acordo sobre a Mobilidade CPLP», o Acordo assinado a 17 de julho de 2021 em Luanda, Angola, na XIII Conferência de Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), que estabelece o quadro de cooperação em matéria de mobilidade dos seus cidadãos entre esses mesmos Estados, através de um sistema flexível e variável que atende às particularidades relativas a cada Estado;
- b) «Mobilidade CPLP», a entrada de um cidadão de uma Parte no território de outra Parte;
- c) «Partes», os Estados-Membros da CPLP com os quais Cabo Verde se encontra vinculado pelo Acordo sobre a Mobilidade;
- d) «Estada de curta duração CPLP», a entrada e permanência de cidadão de uma Parte no território nacional, com dispensa de autorização administrativa prévia, por período de tempo não superior a noventa dias;
- e) «Visto de estada temporária CPLP», a autorização administrativa concedida ao cidadão de uma Parte para entrada no território nacional e estadia superior à da curta duração, até ao máximo de doze meses;
- f) «Visto de residência CPLP», a autorização administrativa concedida ao Cidadão de uma Parte para a entrada no território nacional com a finalidade de requerer e obter a Autorização de Residência CPLP;
- g) «Autorização de Residência» ou «Residência CPLP», a autorização administrativa concedida ao cidadão de uma Parte que lhe permite estabelecer residência no território nacional; e
- h) «Instrumentos Adicionais de Parceria», são acordos estabelecidos entre Cabo Verde e outros Estados Parte, para a implementação e efetivação do Acordo de Mobilidade na CPLP, para além do mínimo que resulta do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do referido Acordo sobre a Mobilidade.

Artigo 3.º

[...]

1- O disposto na presente lei é aplicável aos estrangeiros e apátridas, sem prejuízo dos números seguintes.



2- As disposições da presente lei são também aplicáveis aos cidadãos dos Estados-Membros da CPLP em tudo o que não contrariar o Acordo sobre a Mobilidade.

3- Sem prejuízo da sua aplicação subsidiária e de referência expressa em contrário, a presente lei não é aplicável a:

- a) Estrangeiros que residam em território nacional na qualidade de refugiados ao abrigo das disposições reguladoras do asilo; e
- b) Aos agentes diplomáticos e consulares acreditados em Cabo Verde e equiparados, os membros das missões diplomáticas ou permanentes especiais e dos postos consulares, bem como os respetivos familiares que, em virtude das normas de direito internacional, estão isentos de obrigações relativas à inscrição como estrangeiros e à obtenção de autorização de residência.

Artigo 9.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

a) [...]

b) Os cidadãos de países que forem isentos de vistos de trânsito, oficial, diplomático ou de cortesia, e os de turismo, mediante Resolução do Conselho de Ministros, para períodos de estada de curta duração, até ao máximo de trinta dias, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências previstas no artigo 8.º da presente lei;

c) [...]

d) Os estrangeiros titulares dos documentos previstos nas alíneas c) e d) do número 2 do artigo 6.º;

e) [...]

f) [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

Artigo 11.º

[...]

Os visitantes que não apresentarem o comprovativo do pré-registo nos postos de fronteiras e que não o tiverem feito, farão registo à chegada mediante pagamento de taxa e sobretaxa nos termos a regulamentar.

Artigo 93.º

[...]

1- Considera-se ilegal a entrada de estrangeiros em território nacional em violação do disposto nos artigos 5.º, 6.º, 9.º e 18.º.

2- [...]

3- [...]

Artigo 125.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- Em situações excecionais e durante um período não superior a cinco anos, contados da data da vigência da presente lei, pode ser exigido aos requerentes do visto de residência e autorização de residência da CPLP o comprovativo de um dos seguintes elementos:

a) Qualificação em áreas que o habilitem a exercer a curto prazo atividade profissional por conta própria ou por conta de outrem; ou,

b) Titularidade de projetos de empreendimento credíveis que assegurem a aquisição dos meios de subsistência.”

Artigo 3.º

Aditamentos

São aditados os artigos 53.º-A, 64.º-A, 121.º-A, 121-B, 121.º-C, 121.º-D, 121.º-E, 121.º-F, 121.º-G, 121.º-H, 121.º-I, 121.º-J, 121.º-K, 121.º-L, 121.º-M, 121.º-N, 121.º-O e 121.º-P à Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, com a seguinte redação:

“Artigo 53.º-A

Visto de residência para o exercício de atividade profissional prestada de forma remota para fora do território nacional

É concedido a trabalhadores subordinados e profissionais independentes visto de residência para o exercício de atividade profissional prestada, de forma remota, a pessoas singulares ou coletivas com domicílio ou sede fora do território nacional, devendo ser demonstrado o vínculo laboral ou a prestação de serviços, consoante o caso.

Artigo 64.º-A

Renovação de autorização de residência com dispensa de comprovação de situação fiscal e perante a segurança social

Os cidadãos a quem tenha sido concedida ou renovada a autorização de residência no âmbito de processos de regularização extraordinária, à luz do regime excecional previsto no artigo anterior, são dispensados do cumprimento do disposto na presente Lei relativo à comprovação da sua situação fiscal e perante a segurança social, para efeitos de renovação de título de residência temporária ou permanente.

Artigo 121.º-A

Âmbito de aplicação

1- Para efeitos da presente lei, a Mobilidade CPLP aplica-se exclusivamente aos cidadãos dos Estados-Membros da CPLP que pretendam entrar e permanecer no território nacional ao abrigo do Acordo sobre a Mobilidade CPLP.

2- A entrada e permanência no território cabo-verdiano de cidadãos dos Estados-Membros da CPLP nos termos do presente título está dependente da aplicação do princípio da reciprocidade por parte do Estado da nacionalidade do requerente, seja por via de eventual Instrumento Adicional de Parceria estabelecido com Cabo Verde, seja por via de disposições normativas do seu direito interno.

Artigo 121.º-B

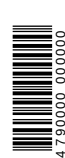
Limite mínimo da mobilidade CPLP

É garantida aos cidadãos dos Estados-Membros da CPLP, portadores de passaportes diplomáticos, oficiais, especiais e de serviço a entrada e permanência no território nacional para estadias de curta duração.

Artigo 121.º-C

Modalidades de mobilidade CPLP

As modalidades de Mobilidade CPLP são as seguintes:



- a) Estada de curta duração CPLP;
- b) Estada temporária CPLP;
- c) Visto de residência CPLP;
- d) Residência CPLP.

Artigo 121.º-D

Restrições de entrada e permanência

Aos cidadãos dos Estados-Membros da CPLP pode ser restringida a entrada no território nacional, bem como restringida ou condicionada a sua permanência:

- a) Por razões ligadas à necessidade de salvaguarda da ordem, segurança ou saúde pública; ou
- b) Por fundadas suspeitas sobre a credibilidade e autenticidade dos documentos que atestam a condição exigida para a mobilidade.

Artigo 121.º-E

Estada de curta duração CPLP, estrutura e fins

1- É garantida aos cidadãos dos Estados-Membros da CPLP a entrada no território nacional para estada de curta duração com isenção de visto, nas condições previstas no Acordo sobre a Mobilidade, na presente lei e em eventuais Instrumentos Adicionais de Parceria.

2- A estada de curta duração CPLP tem a duração máxima de noventa dias.

Artigo 121.º-F

Meios de subsistência para estada de curta duração

1- Em situações excecionais, e de fundada dúvida sobre a capacidade de autossustento por tempo da duração da estada, pode ser exigida ao cidadão requerente a prova de tais meios de subsistência.

2- Em alternativa, poder-se-á aceitar termo de responsabilidade subscrito por cidadão nacional ou estrangeiro habilitado com título de residência.

3- O disposto nos números antecedentes não se aplica aos titulares de passaportes diplomáticos, oficiais, especiais e de serviço.

Artigo 121.º-G

Estada temporária CPLP, estrutura e fins

1- Pode ser concedido visto de estada temporária CPLP aos cidadãos dos Estados-Membros da CPLP que pretendam permanecer em território nacional por razões de ordem profissional, por período não superior a doze meses.

2- O pedido do visto de estada temporária CPLP é feito em formulário próprio, em conformidade com o modelo que for regulamentado e acompanhado dos documentos que atestam a categoria profissional e as condições invocadas no pedido.

3- O visto de estada temporária CPLP permite múltiplas entradas e a estada pode ser prorrogada nos termos da presente lei ou em eventuais Instrumentos Adicionais de Parceria.

Artigo 121.º-H

Prazos e cancelamento do visto de estada temporária CPLP

1- O pedido de visto de estada temporária CPLP deve ser decidido num prazo não superior a noventa dias, contados da apresentação do pedido.

2- O visto de estada temporária CPLP tem validade mínima de noventa dias, sem prejuízo de prazos mais alargados fixados em eventuais Instrumentos Adicionais de Parceria.

3- O visto pode ser cancelado sempre que o seu titular deixar de reunir as condições previstas para a sua concessão.

Artigo 121.º-I

Visto de residência CPLP, estrutura e fins

1- Os cidadãos dos Estados-Membros da CPLP podem residir no território nacional mediante uma autorização administrativa prévia, nas condições previstas no Acordo sobre a Mobilidade e nos termos da presente Lei, ou ainda em eventuais Instrumentos Adicionais de Parceria.

2- A autorização administrativa referida no número antecedente é emitida, numa primeira fase, por meio de visto de residência, o qual permite a entrada no território nacional para fins de obtenção de Autorização de Residência da CPLP, título que confere ao requerente o direito de residência.

Artigo 121.º-J

Requisitos para a concessão de visto e de autorização de residência CPLP

O visto de residência e autorização de residência CPLP são concedidos aos cidadãos dos Estados-Membros da CPLP que os requeiram, desde que contra eles não exista medida de interdição de entrada e nem representem ameaça à ordem, segurança ou saúde públicas.

Artigo 121.º-K

Prazos e cancelamento do visto de residência CPLP

1- O pedido de visto de residência CPLP deve ser decidido num prazo não superior a sessenta dias, contados da apresentação do pedido.

2- O visto de residência CPLP é válido por um período de cento e vinte (120) dias sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em eventuais Instrumentos Adicionais de Parceria ou em decurso da aplicação do princípio da reciprocidade.

3- O visto pode ser cancelado sempre que o seu titular deixe de reunir as condições previstas para a sua concessão.

Artigo 121.º-L

Autorização de residência CPLP, estrutura e fins

A Autorização de residência CPLP confere um título que permite a residência no território nacional com a duração inicial de um ano, renovável por períodos sucessivos de dois anos, sem prejuízo de renovações por tempo superior em conformidade com o que se vier a estabelecer em eventuais Instrumentos Adicionais de Parceria ou em decurso da aplicação do princípio da reciprocidade.

Artigo 121.º-M

Condições de cancelamento

A autorização de residência CPLP pode ser cancelada se o seu titular deixar de reunir as condições previstas para a concessão, ou infrinja norma que comine com o cancelamento.

Artigo 121.º-N

Prazos para o pedido e decisão da autorização de residência CPLP

O pedido de autorização de residência CPLP deve ser apresentado no prazo máximo de noventa dias contados da primeira entrada do titular de visto de residência



4 790000 000000

no território nacional e decidido no prazo máximo de sessenta dias, contados da data da apresentação.

Artigo 121.º-O

Efeitos da autorização de residência CPLP

O titular da autorização de residência CPLP goza dos mesmos direitos, liberdades e garantias reconhecidos aos cidadãos nacionais e de igualdade de tratamento em matéria de direitos económicos, sociais e culturais, em particular no que respeita ao acesso ao ensino, ao mercado de trabalho e a cuidados de saúde, com ressalva dos direitos reservados pela Constituição aos cidadãos nacionais.

Artigo 121.º-P

Taxas e emolumentos para emissão e renovação de autorização de residência CPLP

Os cidadãos dos Estados-Membros estão isentos do pagamento de taxas e emolumentos devidos na emissão e renovação de autorizações de residência, com exceção dos custos de emissão de documentos.”

Artigo 4.º

Sistemática

1- O Capítulo I, sob a epígrafe “Disposições gerais” passa a Título I, com a mesma epígrafe.

2- O artigo 5.º sob a epígrafe “Controlo fronteiriço” é transferido para o Título I.

3- O artigo 7.º sob a epígrafe “Documentos válidos para entrada e saída” é transferido para o Título I, e inserido imediatamente a seguir ao artigo 5.º, passando assim a ser artigo 6.º.

4- O artigo 8.º sob a epígrafe “Estrangeiros indocumentados ou documentação defeituosa” é transferido para o Título I e inserido imediatamente a seguir ao novo artigo 6.º, passando assim a ser artigo 7.º.

5- É criado um Título II sob a epígrafe “Disposições aplicáveis aos estrangeiros em geral”, inserido logo a seguir ao novo artigo 7.º.

6- O Capítulo II sob a epígrafe “Entrada e saída do território nacional” passa a Capítulo I, inserido imediatamente a seguir ao Título II.

7- A Secção II sob a epígrafe “Entrada e saída do território nacional” passa a Secção I, com a epígrafe “Disposições gerais de entrada e saída”, e inserida imediatamente a seguir ao novo Capítulo I.

8- O atual artigo 6.º sob a epígrafe “Condições gerais de entrada” passa a artigo 8.º e inserido imediatamente a seguir à nova Secção I do novo Capítulo I.

9- O Capítulo III sob a epígrafe “Obrigações das transportadoras” passa a Capítulo II, o Capítulo IV sob a epígrafe “Vistos” passa a Capítulo III, o Capítulo V sob a epígrafe “Residência” a Capítulo IV, o Capítulo VI sob a epígrafe “Direitos, garantias e deveres dos estrangeiros” passa a Capítulo V, o Capítulo VII sob a epígrafe “Afastamento do território nacional” passa a Capítulo VI, o Capítulo VIII sob a epígrafe “Disposições penais” a Capítulo VII, o Capítulo IX sob a epígrafe “Contraordenações” a Capítulo VIII e o Capítulo X sob a epígrafe “Taxas” a Capítulo IX.

10- A atual Secção III sob a epígrafe “Documentos de viagem emitidos pelas autoridades cabo-verdianas” passa a Secção II, a Secção IV sob a epígrafe “Recusa de entrada” passa a Secção III e a Secção V sob a epígrafe “Controlo da permanência de estrangeiros” passa a Secção IV, todas elas inseridas no novo Capítulo I do Título II, em resultado do disposto nos números anteriores.

11- É criado um Título III sob a epígrafe “Mobilidade CPLP” e inserido imediatamente a seguir ao artigo 121.º.

12- É criado e inserido imediatamente a seguir ao Título III o Capítulo I sob a epígrafe “Disposições gerais”.

13- É criada uma Secção I e inserida imediatamente a seguir ao Capítulo I, do Título III, com a epígrafe “Da mobilidade em geral”.

14- É criado um Capítulo II, e inserido imediatamente a seguir ao artigo 121.º-D, sob a epígrafe “Modalidades de mobilidade”.

15- É criada uma Secção I, sob a epígrafe “Estada de curta duração CPLP”, e inserida imediatamente a seguir do novo Capítulo II, do Título III.

16- É criada uma Secção II, e inserida imediatamente a seguir ao artigo 121.º-F, sob a epígrafe “Estada temporária CPLP”.

17- É criada uma Secção III, e inserida imediatamente a seguir ao artigo 121.º-H, sob a epígrafe “Visto de residência e autorização de residência CPLP”.

18- É criado um Título IV sob a epígrafe “Disposições finais e transitórias” e inserido imediatamente a seguir ao artigo 121.º-P, Título que substitui o atual Capítulo XI.

Artigo 5.º

Republicação

É republicada na íntegra, em anexo à presente Lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, com as alterações e aditamentos ora introduzidos, procedendo-se à reorganização interna pela inserção dos Títulos, Capítulos, Secções e epígrafes.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada aos 24 de março de 2023. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Promulgada em 2 de maio de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Anexo

(A que refere o artigo 5.º)

REPUBLICAÇÃO

Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei define o regime jurídico de entrada, permanência, saída e a expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, bem como a sua situação jurídica.

Artigo 2.º

Definições

1- Para efeitos da presente lei considera-se:

- a) «Atividade altamente qualificada», aquele cujo exercício requer uma qualificação técnica, profissional ou especializada adequada para o respetivo exercício;
- b) «Atividade profissional independente», atividade exercida pessoalmente, no âmbito de um contrato de prestação de serviços, relativa ao exercício de uma profissão liberal ou sob a forma de sociedade;
- c) «Atividade profissional sazonal», aquela que tem carácter temporário, não ultrapassando a duração de seis meses;
- d) «Atividade de investimento», atividade económica exercida pessoalmente ou através de uma sociedade nos termos da lei;
- e) «Apátrida», aquele que não seja considerado por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como nacional;
- f) «Espaço equiparado a centro de instalação temporária», o espaço próprio criado na zona internacional de aeroporto, nos postos da Polícia Nacional ou em estabelecimentos prisionais para instalação de estrangeiros não admitidos em território nacional ou que aguardam a execução da decisão de expulsão, ao qual é aplicado o regime jurídico da manutenção de estrangeiros em centros de instalação temporária;
- g) «Estrangeiro», aquele que tem nacionalidade de outro Estado;
- h) «Estrangeiro residente», o estrangeiro a quem tenha sido concedida autorização de residência e se encontra, por isso, habilitado com um título de residência em Cabo Verde;
- i) «Estudante do ensino superior», o estrangeiro matriculado num estabelecimento de ensino superior para frequentar, a título de atividade principal, um programa de estudos conducente à obtenção de um grau académico ou de um diploma do ensino superior reconhecido, podendo abranger a realização de investigações para a obtenção de um grau académico;
- j) «Postos Consulares», Consulados Gerais, os Consulados de Carreira e os respetivos Postos Móveis ou Itinerantes, bem como os Consulados Honorários excecionalmente autorizados a emitir vistos pelo departamento governamental responsável pela área das relações exteriores;
- k) «Transportadora», qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços de transporte aéreo ou marítimo de passageiros, a título profissional;
- l) «Visto», autorização do Estado que permite a um estrangeiro entrar, transitar e permanecer temporariamente no território nacional de acordo com o estipulado na lei, titulada por uma vinheta emitida de acordo com as regras e o modelo a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

2- Para efeitos da presente lei e nos termos do Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados Membros da CPLP, considera-se:

- a) «Acordo sobre a Mobilidade CPLP», o Acordo assinado a 17 de julho de 2021 em Luanda, Angola, na XIII Conferência de Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), que estabelece o quadro de cooperação em matéria de mobilidade dos seus cidadãos entre esses mesmos Estados, através de um sistema flexível e variável que atende às particularidades relativas a cada Estado;
- b) «Mobilidade CPLP», a entrada de um cidadão de uma Parte no território de outra Parte;
- c) «Partes», os Estados-Membros da CPLP com os quais Cabo Verde se encontra vinculado pelo Acordo sobre a Mobilidade;
- d) «Estada de curta duração CPLP», a entrada e permanência de cidadão de uma Parte no território nacional, com dispensa de autorização administrativa prévia, por período de tempo não superior a noventa dias;
- e) «Visto de estada temporária CPLP», a autorização administrativa concedida ao cidadão de uma Parte para entrada no território nacional e estadia superior à da curta duração, até ao máximo de doze meses;
- f) «Visto de residência CPLP», a autorização administrativa concedida ao Cidadão de uma Parte para a entrada no território nacional com a finalidade de requerer e obter a Autorização de Residência CPLP;
- g) «Autorização de Residência» ou «Residência CPLP», a autorização administrativa concedida ao cidadão de uma Parte que lhe permite estabelecer residência no território nacional; e
- h) «Instrumentos Adicionais de Parceria», são acordos estabelecidos entre Cabo Verde e outros Estados Parte, para a implementação e efetivação do Acordo de Mobilidade na Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), para além do mínimo que resulta do disposto na al. a) do nº 2 do artigo 4.º do referido Acordo sobre a Mobilidade.

Artigo 3.º

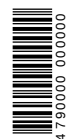
Âmbito

1- O disposto na presente lei é aplicável aos estrangeiros e apátridas, sem prejuízo dos números seguintes.

2- As disposições da presente lei são também aplicáveis aos cidadãos dos Estados-Membros da CPLP em tudo o que não contrariar o Acordo sobre a Mobilidade.

3- Sem prejuízo da sua aplicação subsidiária e de referência expressa em contrário, a presente lei não é aplicável a:

- a) Estrangeiros que residam em território nacional na qualidade de refugiados ao abrigo das disposições reguladoras do asilo; e
- b) Aos agentes diplomáticos e consulares acreditados em Cabo Verde e equiparados, os membros das missões diplomáticas ou permanentes especiais e dos postos consulares, bem como os respetivos familiares que, em virtude das normas de direito internacional, estão isentos de obrigações relativas à inscrição como estrangeiros e à obtenção de autorização de residência.



Artigo 4.º

Regimes especiais

1- O disposto na presente lei não prejudica os regimes especiais constantes de acordos bilaterais ou multilaterais celebrados com um ou mais Estados estrangeiros.

2- O disposto na presente lei não prejudica as obrigações decorrentes dos instrumentos internacionais em matéria de proteção de refugiados e em matéria de direitos humanos e das convenções internacionais em matéria de extradição de pessoas de que Cabo Verde seja parte ou a que se vincule.

Artigo 5.º

Controlo fronteiriço

1- A entrada e a saída do território cabo-verdiano efetuam-se pelos postos de fronteira qualificados para esse efeito e durante as horas do respetivo funcionamento sob o controlo da Direção de Estrangeiros e Fronteiras, (DEF).

2- Nos postos fronteiriços os estrangeiros deverão submeter-se às medidas e controlos legalmente exigidos e na forma e garantias estabelecidas nas leis vigentes e nas convenções internacionais de que Cabo Verde seja parte.

3- O controlo fronteiriço pode ser realizado a bordo de navios em navegação, mediante requerimento do comandante do navio ou do agente de navegação.

4- Após realizado o controlo de saída de um navio ou embarcação, a DEF emite o respetivo desembaraço de saída, constituindo a sua falta um impedimento à saída do navio do porto.

Artigo 6.º

Documentos válidos para entrada e saída

1- Para entrada ou saída do território cabo-verdiano os estrangeiros têm de ser portadores de um documento de viagem reconhecido como válido.

2- São reconhecidos como válidos para a entrada no território nacional os seguintes documentos:

- a) O passaporte ou documento equivalente;
- b) O «laissez-passer», emitido pelos Estados ou por organizações internacionais reconhecidas por Cabo Verde;
- c) O bilhete de identidade do funcionário ou agente da missão estrangeira ou de organização internacional, emitido pelo departamento governamental responsável pela área das relações exteriores;
- d) Os títulos de viagem para refugiados;
- e) Outros documentos referidos em leis ou nas convenções internacionais de que Cabo Verde seja parte;
- f) Outros documentos determinados pelas autoridades caboverdianas competentes.

3- Os documentos referidos no número anterior devem ter a validade superior à duração da estada autorizada, salvo quando se trata da reentrada de um estrangeiro legalmente residente em Cabo Verde.

4- Podem entrar no território nacional, mediante simples exibição de bilhete de identidade ou documento equivalente, os cidadãos de países com os quais Cabo Verde tenha acordo estabelecido nesse sentido.

5- O «laissez-passer» previsto na alínea b) do número 2 só é válido para trânsito e, quando emitido em território nacional, apenas permite a saída do país.

6- Podem igualmente entrar em território nacional, ou sair dele, com passaporte caducado, os nacionais de Estados com os quais Cabo Verde tenha convenções internacionais nesse sentido.

7- Podem ainda sair do território cabo-verdiano os estrangeiros habilitados com salvo-conduto, com passaporte temporário ou título de viagem única.

Artigo 7.º

Estrangeiros indocumentados ou com documentação defeituosa

Em casos excecionais e por razões ponderosas e devidamente comprovadas, a DEF pode autorizar a entrada, o trânsito ou a permanência no território nacional aos estrangeiros sem documentação ou com documentação defeituosa, adotando-se, em tais casos, as medidas cautelares adequadas e suficientes.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS ESTRANGEIROS EM GERAL

CAPÍTULO I

ENTRADA E SAÍDA DO TERRITÓRIO NACIONAL

Secção I

Disposições gerais de entrada e saída

Artigo 8.º

Condições gerais de entrada

Para entrada no território nacional os estrangeiros devem possuir documento de viagem, visto, meios económicos considerados suficientes e não estarem sujeitos a proibições expressas de entrada.

Artigo 9.º

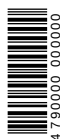
Entrada em território nacional

1- Para a entrada em território nacional, os estrangeiros devem ser titulares de visto válido e adequado à finalidade da deslocação concedido nos termos do artigo 29.º da presente lei.

2- O visto habilita o seu titular a apresentar-se num posto de fronteira e a solicitar a entrada no território nacional.

3- Podem, no entanto, entrar em Cabo Verde sem visto:

- a) Os estrangeiros habilitados com título de residência válido;
- b) Os cidadãos de países que forem isentos de vistos de trânsito, oficial, diplomático ou de cortesia, e os de turismo, mediante Resolução do Conselho de Ministros, para períodos de estada de curta duração, até ao máximo de trinta dias, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências previstas no artigo 8.º da presente lei;
- c) Os estrangeiros que beneficiem de isenção ou dispensa de visto previstos em acordos internacionais de supressão de vistos ou de livre circulação e estabelecimento em que Cabo Verde é parte;
- d) Os estrangeiros titulares dos documentos previstos nas alíneas c) e d) do número 2 do artigo 6.º;
- e) Os côsules honorários e agentes consulares de



4 790000 000000

Cabo Verde de nacionalidade estrangeira;

- f) Os naturais de Cabo Verde que tenham adquirido a nacionalidade estrangeira, e bem assim os respetivos cônjuges e descendentes, mediante a exibição de passaporte, certidão de nascimento, certidão de casamento ou outro documento onde conste a circunstância de ter nascido, ser casado ou filho de pai ou mãe nascido em Cabo Verde.

4- Os estrangeiros titulares de títulos de viagem que entrem no país ao abrigo das alíneas b), c) e f) do número anterior, exceto os naturais de Cabo Verde, devem obter, junto da DEF, visto temporário ou de residência ou autorização de residência se pretendem permanecer para além de 30 (trinta) ou 90 (noventa) dias, conforme for o caso.

5- A Resolução a que se refere a alínea b) do número 3 fundamenta a decisão, explicitando as razões de fundo, as vantagens que se pretendem acautelar ou obter, ou os interesses a salvaguardar com a referida medida.

6- Pode ser ainda dispensada a exigência de visto de turismo aos nacionais de países que não imponham idêntica exigência aos cabo-verdianos e constem de uma lista elaborada e atualizada pelo departamento governamental responsável pela área das relações exteriores.

Artigo 10.º

Procedimentos nos casos de isenção

1- Os cidadãos isentos de visto estão obrigados a proceder a um pré-registo, através de plataforma disponível na rede de internet, até 5 (cinco) dias antes do início da viagem.

2- O pré-registo de visitantes consiste na disponibilização de dados do passaporte e informações sobre as datas previstas para a sua entrada, o número do voo, data de saída do país e local de alojamento, visando um processo de verificação prévia de segurança dos viajantes, por parte das autoridades nacionais.

Artigo 11.º

Procedimento em caso de não apresentação de pré-registo

Os visitantes que não apresentarem o comprovativo do pré-registo nos postos de fronteiras e marítimos e que não o tiverem feito, farão registo à chegada mediante pagamento de taxa e sobretaxa nos termos a regulamentar.

Artigo 12.º

Meios de subsistência

1- Não é permitida a entrada em Cabo Verde de estrangeiros que não disponham de meios de subsistência suficientes, quer para o período da estada quer para a viagem para o país no qual a sua admissão esteja garantida, ou que não estejam em condições de adquirir legalmente esses meios.

2- A fixação da natureza e quantitativo dos meios económicos suficientes para a entrada do estrangeiro no território nacional, os casos de dispensa, a forma de prova da sua posse são estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

3- Para os efeitos previstos no número 1, o estrangeiro pode, em alternativa, apresentar termo de responsabilidade subscrito por cidadão nacional ou estrangeiro habilitado a permanecer regularmente em território nacional, nos termos estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

4- A aceitação do termo de responsabilidade referido no número anterior depende da prova da capacidade financeira do respetivo subscritor e inclui obrigatoriamente o compromisso de assegurar:

a) As condições de estada em território nacional;

b) A reposição dos custos de expulsão, em caso de permanência ilegal nomeadamente através da prestação de garantia ou caução prévia.

Artigo 13.º

Finalidade e condições da estadia

Sempre que tal for julgado necessário para comprovar o objetivo e as condições da estadia a autoridade de fronteira pode exigir ao estrangeiro a apresentação de prova adequada.

Artigo 14.º

Entrada e saída de menores

1- Sem prejuízo do disposto em lei especial de programas de turismo ou de intercâmbio juvenil, a DEF recusa a entrada de menores de 16 anos de idade quando desacompanhados da pessoa que sobre eles exerce o poder paternal ou não seja apresentada a autorização escrita, com reconhecimento da assinatura pelo notário ou pelos serviços consulares de Cabo Verde, concedida para o efeito por essa pessoa ou quando em território nacional não exista quem se responsabilize pela sua estadia.

2- Salvo em casos excecionais, devidamente justificados, não é autorizada a entrada em território nacional de menor estrangeiro quando o titular das responsabilidades parentais ou a pessoa a quem esteja confiado não seja admitido entrar em Cabo Verde.

3- Se ao menor estrangeiro não for admitida a entrada em território cabo-verdiano deve igualmente ser recusada a entrada à pessoa a quem tenha sido confiado.

4- Aos menores desacompanhados que aguardam uma decisão sobre a sua admissão no território nacional ou sobre o seu repatriamento deve ser concedido todo o apoio material e a assistência necessária à satisfação das suas necessidades básicas de alimentação, de higiene, de alojamento e assistência médica.

5- É recusada a saída do país a menores estrangeiros residentes que viagem desacompanhados de quem exerça o poder paternal e não se encontrem munidos de autorização concedida pelo mesmo, legalmente certificada.

6- Os menores desacompanhados só podem ser repatriados para o seu país de origem ou para país terceiro que esteja disposto a acolhê-los se existirem garantias de que à chegada lhes sejam assegurados o acolhimento e a assistência adequados.

Secção II

Documentos de viagem emitidos pelas autoridades cabo-verdianas

Artigo 15.º

Documentos de viagem

1- As autoridades cabo-verdianas podem emitir os seguintes documentos de viagem a favor de estrangeiros:

a) Passaporte temporário;

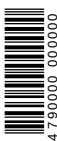
b) Título de viagem única.

2- Os documentos de viagem emitidos pelas autoridades cabo-verdianas a favor de estrangeiros não fazem prova da nacionalidade do titular.

3- São competentes para emitir passaporte temporário e título de viagem única:

a) Em território nacional, a DEF;

b) No estrangeiro, os postos consulares, com a autorização conjunta prévia dos membros do



4790000 000000

Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das relações exteriores.

4- É competente para emitir título de viagem única a favor de estrangeiros, refugiados ou apátridas a DEF.

Artigo 16.º

Concessão de passaporte temporário a estrangeiros

1- Mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna e após audição dos membros de Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e das Relações Exteriores, pode ser concedido passaporte temporário:

- a) Aos indivíduos residentes no território nacional que sejam apátridas ou nacionais de países sem representação diplomática ou consular em Cabo Verde e que demonstrem não poder obter outro passaporte;
- b) Aos refugiados abrangidos pelo disposto no parágrafo 11.º do Anexo a Convenção relativa ao Estatuto dos refugiados, adotada em Genebra em 28 de julho de 1951;
- c) Aos indivíduos não residentes em território nacional, quando razões excecionais aconselham a concessão;
- d) Aos nacionais de países com os quais Cabo Verde tenha acordo nesse sentido.

2- O passaporte temporário é válido pelo período de seis meses e pode ser utilizado em número ilimitado de viagens, desde que se faça a menção desse direito no documento.

3- Os passaportes temporários concedidos nos termos deste diploma perdem a sua validade quando os refugiados adquiram qualquer das situações previstas nos parágrafos (1) e (4) da secção C do artigo I da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada em Genebra a 28 de julho de 1951.

Artigo 17.º

Título de viagem única para refugiados

1- O título de viagem única pode ser atribuído aos refugiados abrangidos pelo disposto no parágrafo 11.º do Anexo à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada em Genebra, em 28 de julho de 1951.

2- O título de viagem única para refugiados pode ser individual ou familiar.

3- O título de viagem única individual é exigível a partir dos 14 anos de idade se os menores não viajarem na companhia do pai ou da mãe ou de quem legalmente exercer o poder paternal.

4- O título de viagem única familiar pode abranger:

- a) Os cônjuges e os filhos ou adotados menores;
- b) O pai ou a mãe ou quem exercer legalmente o poder paternal e os filhos ou adotados menores.

5- Os refugiados menores de 14 anos podem ser mencionados, por averbamento, no título de viagem das pessoas às quais tenham sido legalmente confiados.

6- O título de viagem única tem a validade exclusiva para a saída do refugiado do território nacional.

7- O modelo de título de viagem única individual ou familiar é definido pelo Governo.

Secção III

Recusa de entrada

Artigo 18.º

Recusa de entrada

1- É recusada a entrada em território nacional aos estrangeiros que:

- a) Não reúnam cumulativamente os requisitos legais de entrada; ou
- b) Constituam perigo ou grave ameaça para a ordem pública, a segurança nacional ou a saúde pública.

2- A recusa de entrada com fundamento em razões de saúde pública só se pode basear nas doenças definidas nos instrumentos aplicáveis da Organização Mundial de Saúde ou em outras doenças infecciosas ou parasitárias contagiosas, objeto de medidas de proteção em território nacional.

3- Pode ser exigido ao estrangeiro a sujeição a exame médico, a fim de que seja atestado que não sofre de nenhuma das doenças mencionadas no número anterior, bem como às medidas médicas adequadas.

Artigo 19.º

Indicação para efeitos de não admissão

São indicados para efeitos de não admissão em território cabo-verdiano os estrangeiros:

- a) Que tenham sido objeto de expulsão do país e se encontrem no período de interdição de entrada;
- b) Que tenham sido reenviados para outro país ao abrigo de um acordo de readmissão;
- c) Em relação aos quais existam fortes indícios de terem praticado ou que tencionem praticar factos puníveis graves;
- d) Que tenham sido punidos com pena de prisão, cujo limite máximo é superior a dois anos.

Artigo 20.º

Apreensão de documentos de viagem

Quando a recusa de entrada se fundar na apresentação de documento de viagem falso, falsificado, alheio ou obtido fraudulentamente, o mesmo é apreendido e remetido para a entidade nacional ou estrangeira competente, em conformidade com as disposições aplicáveis.

Artigo 21.º

Competência para recusar a entrada

A recusa da entrada em território nacional é da competência do Diretor da DEF, com faculdade de delegação.

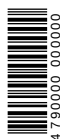
Artigo 22.º

Decisão e notificação

1- A decisão de recusa de entrada é proferida após audição do estrangeiro e é comunicada à representação diplomática ou consular do seu país de origem.

2- A decisão de recusa de entrada é notificada ao interessado, com indicação dos seus fundamentos, dela devendo constar o direito de impugnação judicial e o respetivo prazo.

3- É igualmente notificada a transportadora para os efeitos do disposto no artigo 27.º.



4 790000 000000

4- Sempre que não seja possível efetuar o reembarque do estrangeiro dentro de quarenta e oito horas após a decisão de recusa de entrada, o mesmo é mantido num centro de instalação temporária ou em espaço equiparado, sendo aplicável o regime jurídico de instalação de estrangeiros em centros de instalação temporária.

5- A decisão de recusa de entrada é suscetível de impugnação judicial, sem efeito suspensivo.

Secção IV

Controlo da permanência de estrangeiros

Artigo 23.º

Boletim de alojamento

1- O boletim de alojamento é o documento que se destina a permitir o controlo dos estrangeiros no território nacional.

2- Sem prejuízo do disposto no artigo 24.º, por cada cidadão estrangeiro é preenchido um boletim de alojamento, cujo modelo é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

3- Os proprietários ou responsáveis pela exploração de hotéis, residenciais, pensões, casas de hóspedes e congéneres, pousadas, ainda que sejam pertença ou a sua exploração esteja a cargo das autarquias locais ou de outras entidades públicas, bem como aqueles que alberguem, mesmo por sublocação, ou cedam a qualquer título, casa para residência ou comércio, ficam obrigados a remeter às autoridades policiais um exemplar do boletim individual de alojamento, no prazo de quarenta e oito horas.

4- Os estrangeiros não residentes que se instalem em habitação própria ficam responsáveis pela remessa do boletim de alojamento, tanto em relação a si próprios como às pessoas estrangeiras que com eles coabitam.

5- Com vista a simplificar o envio dos boletins de alojamento, as pessoas referidas no número 3 devem proceder ao seu registo junto da DEF como utilizadores do Sistema Automático de Recolha de Boletins de Alojamento, de forma a poderem proceder à respetiva comunicação eletrónica em condições de segurança.

6- Os boletins e respetivos duplicados, bem como os suportes eletrónicos que os substituem nos termos do número anterior, são conservados pelo prazo de um ano contado a partir do dia seguinte ao da comunicação da saída.

7- Após a saída do cidadão estrangeiro do referido alojamento, o facto deve ser comunicado, no prazo de quarenta e oito horas, às autoridades policiais.

Artigo 24.º

Comunicação de grupos turísticos

As agências de viagens que recebem grupos turísticos ficam obrigadas a comunicar à DEF a identificação dos componentes com a antecedência necessária, não inferior a quarenta e oito horas.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DAS TRANSPORTADORAS

Artigo 25.º

Verificação de documentos e transmissão de informações

1- As transportadoras que operam de ou para o território nacional, são obrigadas a verificar a validade e a vigência dos documentos de viagem ou de identificação dos cidadãos estrangeiros.

2- As transportadoras que prestam serviços aéreos de passageiros são obrigadas a transmitir à DEF até

ao registo de embarque as informações relativas dos passageiros que transportaram a partir de último posto de fronteira nacional ou até um posto de fronteira através da qual entram em território nacional incluindo os que tentaram embarcar ou embarcaram sem documentos.

3- As informações referidas no número anterior incluem:

- a) O número, o tipo, a data de emissão e a validade do documento de viagem utilizado;
- b) A nacionalidade;
- c) O nome completo;
- d) A data de nascimento;
- e) O ponto de passagem da fronteira à entrada no território nacional;
- f) O código do transporte;
- g) A hora de partida e de chegada do transporte;
- h) O número total de passageiros incluídos nesse transporte;
- i) O ponto inicial de embarque.

4- A transmissão dos dados referidos no presente artigo não dispensa as transportadoras das obrigações e responsabilidades previstas no artigo 27.º.

5- Os armadores ou os agentes de navegação que os representam, bem como os comandantes das embarcações que naveguem em águas internacionais, devem também comunicar à DEF a lista dos tripulantes e passageiros bem como a presença de clandestinos a bordo, quarenta e oito horas antes da chegada e até duas horas antes da saída da embarcação de um porto nacional.

Artigo 26.º

Tratamento de informações

1- As informações a que se refere o artigo anterior são recolhidas pelas transportadoras e transmitidas eletronicamente ou, em caso de avaria, por qualquer outro meio apropriado, à DEF, a fim de facilitar a execução de controlos no posto autorizado de passagem da fronteira de entrada do passageiro no território nacional.

2- A DEF conserva os dados num ficheiro provisório.

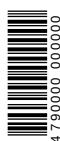
3- Após a entrada dos passageiros, a autoridade referida no número anterior apaga as informações no prazo de quarenta e oito horas a contar da sua transmissão, salvo se forem necessárias para o exercício das funções legais das autoridades responsáveis pelo controlo de passageiros nas fronteiras nacionais, nos termos da lei e em conformidade com as normas relativas à proteção de dados pessoais.

4- Sem prejuízo das normas relativas à proteção de dados pessoais, as informações a que se refere o artigo anterior podem ser utilizadas para efeitos de aplicação de disposições legais em matéria de segurança e ordem públicas.

Artigo 27.º

Responsabilidade das transportadoras

1- A transportadora que proceda ao transporte para território nacional, por via aérea ou marítima, de estrangeiro que não reúna as condições de entrada ou que não verificar a validade do documento de viagem ou de identificação fica obrigada a promover o seu retorno, no mais curto espaço de tempo possível, para o ponto onde começou a utilizar o meio de transporte, ou, em caso de impossibilidade, para o país onde foi emitido o respetivo



4 790000 000000

documento de viagem ou para qualquer outro local onde a sua admissão seja garantida.

2- Enquanto não se efetuar o reembarque, o passageiro fica a cargo da transportadora, sendo da sua responsabilidade o pagamento da taxa correspondente à estada do passageiro no centro de instalação temporária ou espaço equiparado.

3- As transportadoras são igualmente responsáveis por todas as despesas de regresso dos passageiros e tripulantes indocumentados que transportarem.

Artigo 28.º

Exceção

Não se aplica o disposto no artigo anterior quando:

- a) Existirem motivos razoáveis para crer que os documentos que o passageiro tinha em sua posse eram os legalmente exigidos;
- b) O passageiro estiver em posse de documentos de viagem regulares à entrada a bordo;
- c) A entrada no território nacional não tiver lugar devido a circunstâncias independentes da vontade do transportador comercial;
- d) A entrada no território nacional resultar de salvamento.

CAPÍTULO III

VISTOS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 29.º

Modalidades de visto

1- O visto pode revestir as seguintes modalidades:

- a) De trânsito;
- b) Oficial, diplomático ou de cortesia;
- c) De turismo;
- e) Temporário;
- f) De residência.

2- Os vistos devem ser concedidos pelo período de permanência em território nacional e o seu prazo de validade não pode ultrapassar o do documento de viagem.

3- O pedido de visto é formulado através de plataforma disponibilizada na rede de internet, devidamente aprovada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das relações exteriores, ou excecionalmente, é formulado em impresso próprio de modelo aprovado pela mesma via.

4- O visto pode ser ordinário, quando habilita o estrangeiro a uma única entrada, ou de múltiplas entradas, quando habilita o estrangeiro a várias entradas no país.

Artigo 30.º

Competência para a concessão e prorrogação de vistos

1- Os vistos podem ser concedidos no estrangeiro, pelas embaixadas e postos consulares, e no território nacional, pela DEF, com recurso à plataforma a que se refere o número 3 do artigo anterior.

2- Quando formulados remotamente, através da plataforma, a entidade competente para a sua concessão é a DEF.

3- Nos casos em que o pedido é formulado fisicamente

junto às embaixadas e postos consulares, cabe a estes serviços, também com recurso à plataforma, conceder o visto.

4- Quando formulado já em território nacional, a DEF procede à concessão de visto, nos mesmos termos do número 1 do presente artigo.

5- Em território nacional, é competente para conceder e prorrogar o visto oficial, diplomático ou de cortesia o membro do Governo responsável pela área das Relações Exteriores que pode delegar, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6- Nos postos de fronteira aérea e marítima, os responsáveis podem conceder visto oficial, diplomático ou de cortesia, mediante autorização expressa do departamento governamental responsável pela área das Relações Exteriores.

7- Em território nacional, a concessão ou prorrogação de vistos de trânsito, de turismo ou de visto temporário é da competência do Diretor da DEF, com faculdade de delegação.

8- A concessão ou prorrogação do visto de residência é da exclusiva competência do Diretor da DEF, com faculdade de delegação, ouvidas as autoridades de polícia judiciária e os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das Relações Exteriores.

Artigo 31.º

Limites à concessão

1- Não é concedido visto ao estrangeiro que:

- a) Seja menor nos termos da lei reguladora do seu estatuto pessoal, salvo autorização de quem exerce o poder paternal ou de quem esteja confiada a sua guarda;
- b) Tenha sido sujeito a expulsão e se encontre no período subsequente de interdição de entrada em território nacional;
- c) Desenvolva atividades que, se praticadas em Cabo Verde, implicariam a expulsão;
- d) Constitua uma ameaça grave para a ordem pública ou saúde pública.

2- A obtenção de visto e entrada à revelia do disposto no número anterior dá lugar à interdição de entrada no território nacional, sujeitando-se o visado à expulsão.

3- A entidade que não conceder o visto, nos termos do número 1, anota o nome, a idade, a nacionalidade e a profissão indicada no passaporte, documento equivalente ou demais documentos de entrada e comunica o motivo da recusa ao departamento governamental responsável pela área das Relações Exteriores, o qual expedirá circulares a todas as missões diplomáticas e consulares no exterior e dá conhecimento à DEF.

Subsecção I

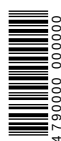
Visto de trânsito

Artigo 32.º

Visto de trânsito

1- O visto de trânsito é concedido ao estrangeiro que, para chegar ao país de destino, tenha de desembarcar em Cabo Verde.

2- Não é exigido o visto de trânsito ao estrangeiro que passe pelo território cabo-verdiano em viagem contínua, considerando-se como tal a que só se interrompe para as escalas técnicas do meio de transporte utilizado.



3- No caso referido no número anterior a autoridade competente determinará o local de permanência do estrangeiro.

4- A concessão de visto de trânsito no posto de fronteira está sujeita ao pagamento de uma sobretaxa.

5- O visto de trânsito é válido por quatro dias, prorrogáveis e por uma só entrada.

Artigo 33.º

Condições de concessão

1- Para a obtenção do visto de trânsito o estrangeiro deve ter:

- a) Documento de viagem com validade superior à duração da estadia autorizada;
- b) Visto para o país de destino ou fazer prova da sua isenção, suspensão ou não exigência;
- c) Meios económicos suficientes para a entrada e permanência durante o período de estadia no território nacional, nos termos de portaria adotada pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna;
- d) Título de transporte para o país de destino.

2- Pode ainda, ser solicitado ao requerente de um visto de trânsito a apresentação de um certificado de registo criminal ou documento equivalente, emitido pela autoridade competente do seu país de nacionalidade ou de residência habitual, com validade de, pelo menos, seis meses, traduzida em língua portuguesa e legalizada pelos serviços consulares de Cabo Verde.

Subsecção II

Visto oficial, diplomático ou de cortesia

Artigo 34.º

Visto oficial, diplomático ou de cortesia

1- Sem prejuízo dos regimes previstos em tratados ou convenções internacionais de que Cabo Verde seja parte, ao estrangeiro é concedido visto oficial, diplomático ou de cortesia desde que a entrada seja justificada pela sua qualidade, natureza da viagem, missão a Cabo Verde ou contrato legalizado pelas autoridades cabo-verdianas.

2- O visto oficial, diplomático ou de cortesia deve ser utilizado nos noventa dias subsequentes à sua concessão e permite a permanência no país até trinta dias, podendo ser válidos para várias entradas.

3- Os chefes das missões diplomáticas ou dos postos consulares podem autorizar a concessão de visto de cortesia em qualquer documento de viagem válido, atendendo às circunstâncias do caso, designadamente à personalidade ou estatuto do seu titular ou ao interesse geral do país.

Subsecção III

Visto de turismo

Artigo 35.º

Visto de turismo

1- O visto de turismo é concedido ao estrangeiro que venha a Cabo Verde em viagem de carácter recreativo ou de visita.

2- O visto de turismo deve ser utilizado no prazo de cento e oitenta dias após a sua concessão e permite ao seu titular uma estada até noventa dias, prorrogáveis, no máximo, por igual período.

Artigo 36.º

Condições de concessão

1- Para a obtenção de visto de turismo o estrangeiro deve ter:

- a) Título de transporte que o habilite a entrar e a sair de Cabo Verde;
- b) Meios de subsistência adequados e suficientes para o período previsto de permanência, nos termos de portaria adotada pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Interna;
- c) Documento de viagem com validade superior à duração da estadia autorizada.

2- Pode ser dispensada a apresentação dos documentos comprovativos das condições previstas no número anterior em caso de visto coletivo concedido a um grupo de turistas no quadro de uma viagem organizada, desde que tenham um certificado coletivo de identidade e viagem.

3- A dispensa da apresentação do título de transporte e do documento de viagem não isenta o seu titular de os apresentar nos postos de fronteira perante as autoridades competentes.

Subsecção IV

Visto temporário

Artigo 37.º

Visto temporário

1- O visto temporário destina-se a permitir a entrada em Cabo Verde ao estrangeiro para:

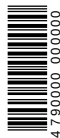
- a) Viagem cultural;
- b) Missão de negócios;
- c) Exercício de uma atividade profissional, subordinada ou independente, cuja duração não ultrapasse um ano, em especial como artista ou desportista, técnico, professor ou atividade qualificada de outra categoria, sob regime de contrato ao serviço do Estado de Cabo Verde ou de outras entidades públicas ou privadas;
- d) Exercício de uma atividade sazonal;
- e) Tratamento médico;
- f) Visita familiar;
- g) Permanecer em território nacional por períodos superiores a três meses e inferiores a um ano, por outras razões consideradas atendíveis pelas autoridades competentes.

2- O visto temporário pode consistir num visto ordinário ou num visto de múltiplas entradas e deve ser utilizado no prazo de cento e oitenta dias após a sua concessão.

3- O visto ordinário é válido para uma entrada no território nacional e habilita o seu titular a nele permanecer por um período de cento e oitenta dias ou o correspondente à duração prevista da estadia.

4- O visto de múltiplas entradas permite ao seu titular mais do que uma entrada e o total de permanência no país até noventa dias, durante um ano, a contar da data da sua emissão.

5- Pode ser concedida uma prorrogação da permanência autorizada pelo visto temporário até um ano.



6- O estrangeiro que deseje permanecer em território nacional para além do limite autorizado pelo visto temporário ou pela sua prorrogação, pode, em casos fundamentados, requerer a conversão do visto temporário em visto de residência, para solicitar autorização de residência.

Artigo 38.º

Condições de concessão

1- Para obtenção do visto temporário o estrangeiro deve:

- a) Ter título de transporte que o habilite a entrar e a sair de Cabo Verde;
- b) Dispor de meios de subsistência adequados e suficientes para o período previsto de permanência, nos termos de portaria adotada pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Interna ou estar em condições de legalmente os poder adquirir;
- c) Ter documento de viagem com validade superior à duração da estadia autorizada;
- d) Apresentar atestado de saúde ou equivalente;
- e) Ter certificado internacional de vacinação;
- f) Apresentar documento que fundamente o objetivo da viagem ou missão ou cópia do contrato a executar visado pelas autoridades cabo-verdianas;
- g) Não ter sido condenado por crime que em Cabo Verde seja punível com pena privativa da liberdade de duração superior a um ano;
- h) Apresentar, se solicitado, certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido pela autoridade competente do seu país de nacionalidade ou residência habitual, com validade de pelo menos seis meses e tradução para língua portuguesa legalizada pelos serviços consulares de Cabo Verde.

2- A concessão de visto temporário pode ser condicionada à prestação de uma garantia de repatriamento sob a forma de um depósito bancário de valor igual ao do bilhete de regresso ao país da nacionalidade ou residência habitual, acrescido de 10%.

Subsecção V

Visto de residência

Artigo 39.º

Visto de residência

1- O visto de residência é concedido ao estrangeiro que pretende fixar residência habitual em Cabo Verde, com uma das seguintes finalidades:

- a) Exercício de atividade profissional, subordinada ou independente, devidamente certificada por contrato de trabalho ou de prestação de serviços;
- b) Realização de uma atividade de investimento;
- c) Frequência de um ciclo de estudos de duração superior a um ano, como estudante do ensino superior;
- d) Para efeitos de reagrupamento familiar com estrangeiro residente;

2- O visto de residência permite ao seu titular permanecer em território nacional durante seis meses, prorrogável, até à decisão final sobre o pedido de autorização de residência.

3- Para efeitos do disposto na alínea d) do número 1 consideram-se membros da família do estrangeiro residente:

- a) Cônjuge;
- b) Filhos menores, adotados menores ou dependentes.

Artigo 40.º

Condições de concessão

Para obtenção do visto de residência o estrangeiro deve:

- a) Ter título de transporte que o habilite a entrar e a sair de Cabo Verde;
- b) Dispor de meios de subsistência adequados e suficientes para o período previsto de permanência, nos termos de portaria adotada pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Interna ou estar em condições de legalmente os poder adquirir;
- c) Ter documento de viagem com validade superior à duração da estadia autorizada;
- d) Ter entrada legalmente em território nacional, com visto temporário, outro tipo de visto, ou sem visto, nos casos de isenção;
- e) Apresentar atestado de saúde ou equivalente;
- f) Ter certificado internacional de vacinação;
- g) Apresentar documento que fundamente o objetivo da fixação de residência nos termos do número 1 do artigo anterior;
- h) Dispor de alojamento adequado;
- i) Não ter sido condenado por crime que em Cabo Verde seja punível com pena privativa da liberdade de duração superior a um ano;
- j) Apresentar, se solicitado, certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido pela autoridade competente do seu país de nacionalidade ou residência habitual, com validade de pelo menos seis meses e tradução para língua portuguesa visada pelos serviços consulares de Cabo Verde.

Secção II

Cancelamento de vistos

Artigo 41.º

Cancelamento de vistos

1- Os vistos podem ser cancelados quando:

- a) O seu titular não satisfaça as condições da sua concessão;
- b) Tenham sido emitidos com base em prestação de falsas declarações, utilização de meios fraudulentos ou através da invocação de motivos diferentes daqueles que motivaram a entrada do seu titular no país;
- c) O respetivo titular tenha sido objeto de expulsão do território nacional.

2- Os vistos de residência e temporários podem ainda ser cancelados quando o respetivo titular, sem razões atendíveis, se ausente do país pelo período de sessenta dias, durante a validade do visto ou das suas prorrogações.

3- O visto de residência é ainda cancelado em caso de indeferimento do pedido de autorização de residência.

4- Após a entrada em território nacional, o cancelamento



4 790000 000000

de vistos é da competência da DEF e é comunicado ao departamento governamental responsável pela área das Relações Exteriores.

5- Antes da entrada do titular no território nacional, o cancelamento de vistos é da competência das embaixadas e postos consulares de carreira e é comunicado à DEF.

CAPÍTULO IV

RESIDÊNCIA

Secção I

Disposições gerais

Artigo 42.º

Tipos de autorização de residência

1- A autorização de residência compreende dois tipos:

- a) Autorização de residência temporária;
- b) Autorização de residência permanente.

2- A autorização de residência temporária é válida pelo período de dois anos contados a partir da data da emissão do respetivo título e é renovável por períodos sucessivos de dois anos.

Artigo 43.º

Título de residência

1- Ao estrangeiro autorizado a residir em território nacional é emitido um título de residência, de modelo previsto na lei.

2- O título de residência tem a validade da autorização de residência temporária que titula.

3- O título de residência que titula uma autorização de residência permanente deve ser renovado de cinco em cinco anos.

4- O título de residência deve ser alterado sempre que existir alteração dos elementos de identificação dele constantes.

5- O título de residência substitui, para todos os efeitos legais, o documento de identificação do seu titular.

6- Em caso de perda ou extravio do título de residência é emitida, a pedido do interessado, uma segunda via, devendo a perda ou extravio ser comunicado à DEF no prazo de quarenta e oito horas.

7- É competente para a emissão do título de residência a DEF.

8- A taxa devida pela emissão do título de residência é fixada por portaria do membro do Governo responsável pela Administração Interna.

9- Os atestados de residência emitidos pelas Câmaras Municipais não comprovam a residência legal do estrangeiro.

Artigo 44.º

Estrangeiros dispensados de autorização de residência

1- Sem prejuízo de outros casos previstos em legislação especial, são dispensados de obtenção de autorização de residência:

- a) Os naturais de Cabo Verde que, por força de lei estrangeira, demostrem ter renunciado, à nacionalidade cabo-verdiana para defesa dos seus direitos no país da imigração;
- b) Os funcionários diplomáticos, de nacionalidade estrangeira, que prestem serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares dos Estados

acreditados em Cabo Verde ou nas representações ou missões de organizações internacionais intergovernamentais com personalidade jurídica internacionalmente reconhecida e os membros dependentes das suas famílias;

- c) Os empregados domésticos ou equiparados de nacionalidade estrangeira que prestem serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares dos Estados acreditados em Cabo Verde ou nas representações ou missões de organizações internacionais intergovernamentais com personalidade jurídica internacionalmente reconhecida e os membros dependentes das suas famílias.

2- A prova das razões da renúncia e de lei estrangeira a que se refere a alínea a) do número anterior é feita, respetivamente, por qualquer documento e pela apresentação da lei do país de imigração que obriga à renúncia da nacionalidade cabo-verdiana vigente ao tempo da renúncia.

3- As pessoas mencionadas nas alíneas b) e c) do número 1 são habilitadas com documento de identificação emitido pelo departamento governamental responsável pela área de Relações Exteriores, ouvida a DEF.

Artigo 45.º

Pedido

1- O pedido de concessão ou renovação da autorização de residência é formulado em requerimento de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna, pelo interessado ou, no caso de incapaz, pelo seu representante legal ou a quem for confiada a sua guarda, sem necessidade de reconhecimento notarial.

2- O pedido referido no número anterior pode ser extensivo ao menor de 14 anos a cargo do requerente.

3- O representante legal ou a pessoa a quem for confiada a guarda de menor residente, deve solicitar a concessão de uma autorização de residência individual para a mesma, até quarenta e cinco dias depois de completar 14 anos de idade.

4- Na pendência do pedido de concessão ou renovação da autorização de residência, por causa não imputável ao requerente, não está o requerente impedido de exercer uma atividade profissional nos termos da lei.

5- O requerente de uma autorização de residência pode solicitar simultaneamente o reagrupamento familiar.

6- O requerimento referido no número 1 pode ser substituído por ofício ou nota, em caso de pedidos oficiais de autorização de residência.

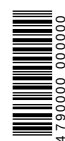
7- O pedido de autorização de residência deve ser apresentado na DEF ou em qualquer unidade ou serviço da Polícia Nacional sediados nos concelhos, até quinze dias antes de expirar o visto de residência, o visto temporário ou o período autorizado de estadia.

8- Os pedidos entregues nas unidades ou serviços da Polícia Nacional são reencaminhados à DEF, no prazo de cinco dias a contar da data de entrada do requerimento.

9- Os pedidos referidos no número 1 são objeto de um registo com indicação do número de entrada, data, nome do requerente, documentos anexos e indicação se se trata de concessão ou renovação da autorização de residência.

Artigo 46.º

Instrução do pedido



4790000 000000

O requerimento previsto no artigo anterior deve conter o nome completo, idade, estado civil, profissão, nacionalidade, nacionalidade, domicílio do requerente e a finalidade da fixação da residência em Cabo Verde e ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Duas fotografias atualizadas do tipo passe e a cores do requerente;
- b) Documento de viagem válido para a entrada e saída do território nacional;
- c) Se solicitado, certificado do registo criminal ou documento equivalente emitido no país de que o estrangeiro é nacional e no da sua residência habitual, há pelo menos, seis meses, devidamente traduzido e legalizado pelos serviços consulares de Cabo Verde;
- d) Documento comprovativo da existência dos meios económicos adequados e suficientes para garantir a subsistência do requerente no território nacional, nos termos do número 4 do artigo 50.º;
- e) Documento comprovativo das condições de alojamento em Cabo Verde, designadamente a certidão matricial e certidão de registo predial, comprovativas da propriedade da habitação própria ou contrato de arrendamento válido;
- f) Documentos relativos ao estado sanitário do requerente, designadamente o atestado de saúde ou equivalente e o certificado internacional de vacinação;
- g) Outros documentos exigidos pela DEF.

Artigo 47.º

Decisão e notificação

1- O pedido de concessão de autorização de residência deve ser decidido no prazo de noventa dias.

2- O pedido de renovação de autorização de residência deve ser decidido no prazo de quarenta e cinco dias.

3- Na falta de decisão no prazo previsto no número anterior, por causa não imputável ao requerente, o pedido entende-se como deferido, sendo a emissão do título de residência imediata.

4- A decisão de indeferimento é notificada ao interessado, com indicação dos fundamentos, bem como do direito de impugnação judicial e do respetivo prazo.

5- Na apreciação do pedido de autorização de residência a DEF atende, nomeadamente, aos seguintes critérios:

- a) Cumprimento, por parte do interessado, das leis cabo-verdianas;
- b) Meios de subsistência adequados e suficientes do interessado, nos termos do número 4 do artigo 50.º;
- c) Saúde pública;
- d) Finalidades pretendidas com a estada no país;
- e) Laços familiares existentes com residentes no país, nacionais ou estrangeiros;
- f) O conhecimento da língua nacional e/ou oficial;
- g) Inexistência de ameaça à segurança e ordem públicas.

6- Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, consideram-se doenças que fazem perigar a saúde pública as doenças que obriguem a quarentena definidas nos instrumentos da Organização Mundial de Saúde e doenças infecciosas ou parasitárias contagiosas, objeto de

medidas de proteção especial definidas pelo departamento governamental responsável pela área da Saúde.

7- A não apresentação dos documentos previstos na alínea f) do artigo 46.º ou a recusa do requerente em submeter-se aos exames médicos determinados pelos serviços de saúde necessários à aferição de uma doença na aceção do número anterior determina o arquivamento do pedido de concessão de autorização de residência.

8- Para efeitos do disposto na alínea g) do número 5, consideram-se que as seguintes situações consubstanciam um perigo para a segurança e ordem públicas:

- a) A participação em atividades criminosas, nomeadamente de importação, exportação, produção, venda, distribuição e tráfico ilícito de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, armas, munições, explosivos, substâncias explosivas e equiparadas, seja qual for a qualidade em que intervenha o requerente;
- b) O cometimento de infrações fiscais e aduaneiras, designadamente contrabando e descaminho;
- c) A prática ou indícios sérios da prática de qualquer outro crime grave contra a economia;
- d) Os demais casos de ameaça à segurança e ordem públicas, reconhecidos por lei ou pelas autoridades competentes.

Artigo 48.º

Colaboração com outras entidades

1- Para efeitos do disposto na alínea c) do número 5 do artigo anterior, os serviços de saúde prestam o apoio necessário à DEF para análise da documentação relevante e na realização de exames médicos e laboratoriais para comprovação de doença que coloque em perigo a saúde pública.

2- Para efeitos do disposto no número 8 do artigo anterior, a DEF solicita à polícia judiciária o certificado policial do requerente.

3- A DEF pode, ainda e sempre que necessário, colher informações julgadas pertinentes junto de outras entidades públicas ou privadas.

Artigo 49.º

Deveres de comunicação dos estrangeiros legalmente residentes

Os residentes devem comunicar à DEF, no prazo de oito dias contados da data em que ocorra, a alteração do seu estado civil, da sua nacionalidade, da sua profissão, do domicílio ou a ausência do país por período superior a noventa dias.

Secção II

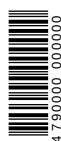
Autorização de residência temporária

Artigo 50.º

Condições gerais de concessão de autorização de residência temporária

1- Sem prejuízo das condições especiais aplicáveis, para a concessão da autorização de residência, deve o requerente satisfazer os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Posse de visto de residência, sem prejuízo do disposto em regimes especiais;
- b) Inexistência de qualquer facto que, se fosse conhecido pelas autoridades competentes, devesse obstar à concessão do visto;
- c) Presença em território nacional;



4 7 9 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0

- d) Posse de meios de subsistência em território nacional;
- e) Alojamento;
- f) Posse do número de identificação fiscal;
- g) Inscrição na segurança social, sempre que aplicável;
- h) Ausência de condenação por crime que em Cabo Verde seja punível com pena privativa de liberdade de duração superior a um ano;
- i) Não se encontrar no período de interdição de entrada em território nacional, subsequente a uma medida expulsão do país.

2- Pode ser recusada a concessão de autorização de residência por razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública.

3- Pode ser exigida aos requerentes de autorização de residência a sujeição a exame médico, bem como às medidas médicas adequadas.

4- Considera-se que o estrangeiro tem os meios de subsistência previstos na alínea d) do número 1 se:

- a) Tiver em território nacional rendimentos de trabalho subordinado ou independente no quadro de um contrato de trabalho ou de prestação de serviços, respetivamente; ou
- b) Tiver rendimentos de atividade económica autorizada, registada ou licenciada ou em condições de o ser;
- c) Comprovar que tem disponíveis em território nacional rendimentos regulares, designadamente provenientes de bolsas de estudo, de pensões ou reforma, de bens, móveis ou imóveis, ou da propriedade intelectual; ou
- d) Estiver a cargo de um estrangeiro residente que se encontre numa das situações descritas na alínea anterior;
- e) Apresentar termo de responsabilidade ou qualquer outro documento que lhe garanta a existência de meios económicos legais suficientes para a sua subsistência em território nacional.

Artigo 51.º

Renovação de autorização de residência temporária

1- A renovação de autorização de residência temporária deve ser solicitada pelos interessados até quarenta e cinco dias antes de expirar a sua validade.

2- Só é renovada a autorização de residência aos estrangeiros que:

- a) Disponham de meios de subsistência nos termos do número 4 do artigo 50.º;
- b) Disponham de alojamento;
- c) Tenham cumprido as suas obrigações fiscais e perante a segurança social;
- d) Não tenham sido condenados em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem um ano de prisão.

3- A autorização de residência pode não ser renovada por razões de ordem pública ou de segurança pública, bem como quando o requerente não cumpre os deveres de notificação previstos no artigo 49.º.

4- O recibo do pedido de renovação de autorização de residência produz os mesmos efeitos do título de residência

durante um prazo de sessenta dias, renovável.

5- Em caso de caducidade da autorização de residência, pode ser concedida a sua renovação nas condições legalmente estabelecidas mediante pagamento de uma sobretaxa a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna, sem prejuízo da aplicação de coima e outras medidas previstas na lei.

Subsecção I

Autorização de residência para exercício de atividade económica

Artigo 52.º

Autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada

1- Para além das condições gerais estabelecidas no artigo 50.º, só é concedida autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada a estrangeiros que tenham contrato ou promessa de contrato de trabalho, válidos nos termos da lei, que indique a natureza do emprego a prestar, o vínculo laboral, a categoria profissional, qualidade técnica, profissional ou especialidade do requerente, o local da prestação do trabalho, a duração do emprego e o salário mensal e demais prestações suplementares ilíquidas a pagar ao requerente.

2- Excecionalmente, por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna, pode ser dispensada a condição prevista na alínea a) do número 1 do artigo 50.º, desde que o estrangeiro, além das demais condições gerais previstas nessa disposição, preencha as seguintes condições:

- a) Possua um contrato de trabalho ou uma relação laboral devidamente comprovada;
- b) Tenha entrado legalmente em território nacional e aqui permaneça legalmente;
- c) Tenha a sua situação regularizada perante a segurança social.

3- A concessão de autorização de residência para efeitos de exercício de atividade profissional subordinada pode, por decisão do Governo, ficar dependente da existência de oportunidades de trabalho que não possam ser preenchidas por nacionais cabo-verdianos ou estrangeiros residentes legais.

4- A concessão de autorização de residência nos termos dos números anteriores é comunicada pela DEF aos departamentos responsáveis pela administração fiscal e pela segurança social.

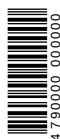
5- O titular de uma autorização de residência para exercício de uma atividade profissional subordinada pode exercer uma atividade profissional independente, mediante substituição do título de residência, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo seguinte.

Artigo 53.º

Autorização de residência para exercício de atividade profissional independente

1- Para além das condições gerais estabelecidas no artigo 50.º, só é concedida autorização de residência para exercício de atividade profissional independente a estrangeiros que preencham os seguintes requisitos:

- a) Tenham constituído sociedade nos termos da lei ou celebrado um contrato de prestação de serviços para o exercício de uma profissão liberal que indique, pelo menos, a natureza do serviço a prestar, o vínculo a estabelecer com o requerente,



4 790000 000000

a qualidade técnica, profissional ou especialidade do requerente, o local da prestação do serviço, a duração do contrato e a remuneração mensal e demais prestações suplementares ilíquidas a pagar ao requerente;

b) *Estejam* em condições de ser habilitados a exercer uma atividade profissional independente, quando aplicável;

c) Quando exigível, apresentem declaração da ordem profissional respetiva de que preenchem os respetivos requisitos de inscrição.

2- Excecionalmente, por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna, pode ser dispensada condição prevista na alínea a) do número 1 do artigo 50.º, desde que se verifique a entrada e a permanência legais em território nacional.

3- O titular de uma autorização de residência para exercício de uma atividade profissional independente pode exercer uma atividade profissional subordinada, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior, mediante substituição do título de residência.

Artigo 53.º-A

Visto de residência para o exercício de atividade profissional prestada de forma remota para fora do território nacional

É concedido a trabalhadores subordinados e profissionais independentes visto de residência para o exercício de atividade profissional prestada, de forma remota, a pessoas singulares ou coletivas com domicílio ou sede fora do território nacional, devendo ser demonstrado o vínculo laboral ou a prestação de serviços, consoante o caso.

Artigo 54.º

Autorização de residência para atividade altamente qualificada

1- É concedida autorização de residência a estrangeiros para efeitos de exercício de uma atividade docente ou de investigação num estabelecimento de ensino superior ou altamente qualificada que, para além das condições estabelecidas no artigo 50.º, preencham um dos seguintes requisitos:

- a) Sejam admitidos a colaborar numa instituição de ensino superior, nomeadamente através de um contrato de trabalho, de um contrato de prestação de serviços ou de uma bolsa de investigação científica;
- b) Disponham de contrato de trabalho ou de contrato de prestação de serviços compatível com uma atividade altamente qualificada.

2- O requerente pode ser dispensado da condição a que se refere a alínea a) do número 1 do artigo 50.º sempre que tenha entrado e permanecido legalmente em território nacional.

Artigo 55.º

Autorização de residência para atividade de investimento ou atividade económica relevante

1- É concedida autorização de residência, para efeitos de exercício de uma atividade de investimento ou atividade económica relevante, aos estrangeiros que:

- a) Preençam as condições gerais estabelecidas no artigo 50.º, com exceção da alínea a) do número 1;
- b) Tenham visto válido ou se encontrem legalmente em território nacional;

c) Solicitem autorização de residência no prazo de sessenta dias a contar da data da primeira entrada em território nacional;

d) Realizem uma atividade de investimento tal como definida na alínea d) do artigo 2.º e apresentem declaração das autoridades competentes que comprove que a mesma está autorizada, registada ou licenciada ou em condições de o ser.

2- O disposto no número anterior é aplicável ao estrangeiro que estiver autorizado a exercer no país, por si ou através de sociedades comerciais, uma atividade económica ou outra de reconhecido interesse nacional ou apresentar documento das autoridades competentes atestando que preenche os requisitos legais para que a atividade seja autorizada, registada ou licenciada.

Subsecção II

Autorização de residência para estudo

Artigo 56.º

Autorização de residência para estudantes do ensino superior

1- É concedida uma autorização de residência ao estudante do ensino superior que:

- a) Preencha as condições gerais estabelecidas no artigo 50.º;
- b) Tenha sido admitido num estabelecimento de ensino superior reconhecido e apresentem prova da matrícula e do pagamento das propinas exigidas pelo estabelecimento;
- c) Disponha de meios de subsistência definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna;
- d) Disponha de seguro de saúde.

2- A autorização de residência é válida por um período de um ano e é renovável, por iguais períodos, se o seu titular continuar a preencher as condições estabelecidas no número anterior.

3- Se a duração do programa de estudos for inferior a um ano, a autorização de residência tem a duração necessária para cobrir o período de estudos.

4- No termo da conclusão dos estudos, pode ser concedida uma autorização de residência para efeitos de exercício de atividade profissional subordinada, independente ou altamente qualificada com dispensa da condição previsto na alínea a) do número 1 do artigo 50.º, sempre que o estrangeiro preencha as condições estabelecidas nos artigos 52.º, 53.º e 54.º, mediante substituição do título de residência.

Subsecção III

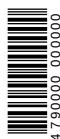
Autorização de residência para reagrupamento familiar

Artigo 57.º

Direito ao reagrupamento familiar

1- O estrangeiro com autorização de residência válida tem direito ao reagrupamento familiar com os membros da família que se encontrem fora do território nacional, que com ele tenham vivido noutro país, que dele dependam ou que com ele coabitem, independentemente de os laços familiares serem anteriores ou posteriores à entrada do residente em território nacional.

2- Nas circunstâncias referidas no número anterior é igualmente reconhecido o direito ao reagrupamento familiar com os membros da família que tenham entrado



4 790000 000000

legalmente em território nacional e que dependam ou coabitem com o titular de uma autorização de residência válida.

3- Para efeitos do disposto no presente artigo, consideram-se membros da família do residente:

- e) O cônjuge;
- f) Os filhos menores, ou a cargo do casal ou de um dos cônjuges;
- g) Os menores adotados.

4- O reagrupamento familiar com filho menor ou incapaz de um dos cônjuges depende da autorização do outro progenitor ou de decisão de autoridade competente de acordo com a qual o filho lhe tenha sido confiado.

5- Para o exercício do direito ao reagrupamento familiar deve o requerente dispor de alojamento e meios de subsistência para a família.

Artigo 58.º

Pedido

1- O pedido de autorização de residência para reagrupamento familiar deve ser acompanhado de:

- a) Documentos que atestem a existência de laços familiares relevantes;
- b) Documentos que atestem o cumprimento das condições de exercício do direito ao reagrupamento familiar;
- c) Documentos de viagem dos familiares.

2- A DEF pode, se necessário, proceder a entrevistas com o requerente do reagrupamento e os seus familiares e conduzir outras investigações que considere necessárias.

3- O pedido de autorização de residência para reagrupamento familiar pode ser indeferido nos seguintes casos:

- a) Quando não estejam reunidas as condições de exercício do direito ao reagrupamento familiar;
- b) Quando o membro da família esteja interdito de entrar em território nacional;
- c) Quando a presença do membro da família em território nacional constitua uma ameaça à ordem pública, à segurança pública ou à saúde pública.

4- Quando à decisão de deferimento de pedido de reagrupamento familiar obstem razões de ordem pública ou segurança pública, devem ser tomadas em consideração a gravidade ou o tipo de ofensa à ordem pública ou à segurança pública cometida pelo familiar, ou os perigos que possam advir da permanência dessa pessoa em território nacional.

5- Antes de ser proferida decisão de indeferimento de pedido de reagrupamento familiar, são tidos em consideração a natureza e a solidez dos laços familiares da pessoa, o seu tempo de residência em Cabo Verde e a existência de laços familiares, culturais e sociais com o país de origem.

6- A decisão de indeferimento é notificada ao requerente com indicação dos seus fundamentos, dela devendo constar o direito de impugnação judicial e o respetivo prazo.

7- A decisão de indeferimento do pedido de autorização de residência para reagrupamento familiar é suscetível de impugnação judicial, com efeito suspensivo.

Artigo 59.º

Autorização de residência dos membros da família

1- Tendo sido deferido o pedido de reagrupamento familiar, ao membro da família que seja titular de um visto de residência ou temporário ou que se encontre legalmente em território nacional é concedida uma autorização de residência de duração idêntica à do residente.

2- Ao membro da família do titular de uma autorização de residência permanente é emitida uma autorização de residência renovável, válida por dois anos, renovável por iguais períodos nos termos gerais.

Artigo 60.º

Cancelamento da autorização de residência do membro da família

1- Sem prejuízo do disposto no artigo 66.º, a autorização de residência emitida ao abrigo do direito ao reagrupamento familiar é cancelada quando se conclua a que o casamento ou a adoção teve por fim único permitir à pessoa interessada entrar ou residir no país.

2- Podem ser efetuados inquéritos e controlos específicos quando existam indícios fundados de fraude ou de casamento ou adoção de conveniência, tal como definidos no número anterior.

3- Antes de ser proferida decisão de cancelamento da autorização de residência ao abrigo do reagrupamento familiar, são tidos em consideração a natureza e a solidez dos laços familiares da pessoa, o seu tempo de residência em Cabo Verde e a existência de laços familiares, culturais e sociais com o país de origem.

4- A decisão de cancelamento é notificada ao interessado com indicação dos seus fundamentos, dela devendo constar o direito de impugnação judicial e o respetivo prazo.

5- A decisão de cancelamento da autorização do membro da família é suscetível de impugnação judicial, com efeito suspensivo.

Subsecção IV

Autorização de residência a vítimas de tráfico de pessoas ou de auxílio à imigração ilegal

Artigo 61.º

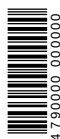
Autorização de residência

1- Pode ser concedida autorização de residência ao estrangeiro que seja ou tenha sido vítima de infrações penais ligadas ao tráfico de pessoas, ao tráfico ilícito de imigrantes ou ao auxílio à imigração ilegal, mesmo que tenha entrado ilegalmente no país ou não preencha as condições de concessão de autorização de residência.

2- A autorização de residência a que se refere o número anterior é concedida após o termo do prazo de reflexão entre trinta e sessenta dias para permitir à vítima recuperar e escapar à influência dos autores das infrações em causa, desde que:

- a) Seja necessário prorrogar a permanência do interessado em território nacional, tendo em conta o interesse que a sua presença representa para as investigações e procedimentos judiciais;
- b) O interessado mostre vontade clara em colaborar com as autoridades na investigação e repressão do tráfico de pessoas, do tráfico ilícito de imigrantes ou do auxílio à imigração ilegal;
- c) O interessado tenha rompido as relações que tinha com os presumíveis autores das infrações referidas no número anterior.

3- A autorização de residência pode ser concedida



antes do termo do prazo de reflexão, se se entender que o interessado preenche de forma inequívoca o critério previsto na alínea b) do número anterior.

4- Pode igualmente ser concedida autorização de residência ao estrangeiro identificado como vítima de tráfico de pessoas, com dispensa das condições estabelecidas nas alíneas a) e b) do número 2.

5- A autorização de residência concedida nos termos dos números anteriores é válida por um período de um ano e renovável por iguais períodos, se as condições enumeradas no número 2 continuarem a estar preenchidas ou se se mantiver a necessidade de proteção da pessoa identificada como vítima de tráfico de pessoas.

6- Ao estrangeiro titular de uma autorização de residência concedida ao abrigo do presente artigo, que não disponha de recursos suficientes, é assegurada a sua subsistência e o acesso a tratamento médico urgente e adequado.

Artigo 62.º

Cancelamento da autorização de residência

Sem prejuízo do disposto no artigo 66.º, a autorização de residência concedida ao abrigo da presente subsecção pode ser cancelada a todo o tempo se:

- a) O titular tiver reatado ativa e voluntariamente, por sua própria iniciativa, contactos com os presumíveis autores de tráfico de pessoas ou de auxílio à imigração ilegal; ou
- b) Resultar apurado pela autoridade responsável pela cooperação referida no número anterior é fraudulenta ou que a denúncia da vítima é infundada ou constitui simulação de crime.

Subsecção V

Autorização de residência em situações especiais

Artigo 63.º

Autorização de residência com dispensa de visto ou condição equivalente

Não carecem de cumprir o disposto na alínea a) do número 1 do artigo 50.º para obtenção de autorização de residência temporária os estrangeiros:

- a) Menores, filhos de estrangeiros titulares de autorização de residência, nascidos em território cabo-verdiano, devendo o pedido de autorização de residência ser formulado no prazo de seis meses após o nascimento;
- b) Filhos de titulares de autorização de residência que tenham atingido a maioridade e tenham permanecido habitualmente em território nacional desde os dez anos de idade;
- c) Maiores, nascidos em território nacional, que daqui não se tenham ausentado ou que aqui tenham permanecido desde idade inferior a dez anos;
- d) Que sofram de uma doença que requeira assistência médica prolongada que obste ao retorno ao país, a fim de evitar risco para a saúde do próprio;
- e) Que não se tenham ausentado do território nacional e cujo direito de residência tenha caducado;
- f) Que tenham filhos menores residentes em Cabo Verde ou com nacionalidade cabo-verdiana sobre os quais exerçam efetivamente as responsabilidades parentais e a quem assegurem o sustento e a educação;
- g) Que sejam, ou tenham sido, vítimas de exploração salarial ou de horário, em condições de trabalho particularmente abusivas, desde que tenham denunciado a situação às entidades competentes e com elas colaborem;
- h) Que tenham beneficiado de autorização de residência concedida ao abrigo do artigo 61.º;

- i) Que à data em vigor do presente diploma permaneciam em situação irregular em Cabo Verde tendo entrado comprovadamente em território nacional há três anos.

Artigo 64.º

Regime excecional

Quando se verificarem situações extraordinárias a que não sejam aplicáveis as disposições previstas no artigo anterior, mediante proposta do Diretor da DEF ou por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna pode, a título excecional, ser concedida ou renovada autorização de residência temporária a estrangeiros que não preencham os requisitos exigidos na presente lei, nas seguintes situações:

- a) Por razões de interesse nacional;
- b) Por razões humanitárias;
- c) Por razões de interesse público decorrentes do exercício de uma atividade relevante no domínio científico, cultural, desportivo, económico ou social;
- d) Quando o estrangeiro é natural de Cabo Verde.

Artigo 64.º-A

Renovação de autorização de residência com dispensa de comprovação de situação fiscal e perante a segurança social

Os cidadãos a quem tenha sido concedida ou renovada a autorização de residência no âmbito de processos de regularização extraordinária, à luz do regime excecional previsto no artigo anterior, são dispensados do cumprimento do disposto na presente Lei relativo à comprovação da sua situação fiscal e perante a segurança social, para efeitos de renovação de título de residência temporária ou permanente.

Secção III

Autorização de residência permanente

Artigo 65.º

Concessão de autorização de residência permanente

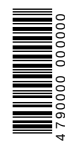
1- Beneficiam de uma autorização de residência permanente estrangeiros que, cumulativamente:

- a) Sejam titulares de autorização de residência temporária há pelo menos cinco anos, ou, no caso de estrangeiros naturais de Cabo Verde, há três anos, ou que se tenham aposentado nos termos da lei;
- b) Disponham de meios de subsistência, nos termos do número 4 do artigo 50.º;
- c) Não tenham sido condenados em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem um ano de prisão;
- d) Não constituam uma ameaça à saúde pública;
- e) Não constituam uma ameaça à segurança e ordem públicas;
- f) Disponham de alojamento;
- g) Comprovem ter conhecimento da língua nacional e oficial de Cabo Verde.

2- O período de residência anterior à entrada em vigor da presente lei releva para efeitos do disposto no número anterior.

3- À apreciação do pedido de autorização de residência permanente é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no número 5 do artigo 47.º.

4- O surgimento de uma doença prevista no número 6 do artigo 47.º após a concessão de autorização de



residência temporária em território nacional não pode, por si só, justificar a recusa de concessão de autorização de residência permanente ao requerente que cumpra os demais requisitos da lei.

5. A autorização de residência permanente não tem prazo de validade e é titulada por um título de residência nos termos do artigo 43.º.

Secção IV

Cancelamento da autorização de residência

Artigo 66.º

Cancelamento da autorização de residência

1- A autorização de residência é cancelada sempre que:

- a) O seu titular tenha sido objeto de uma decisão de expulsão do território nacional; ou
- b) A autorização de residência tenha sido concedida com base em declarações falsas ou enganosas, documentos falsos ou falsificados, ou através da utilização de meios fraudulentos; ou
- c) Em relação ao seu titular existam razões sérias para crer que cometeu atos criminosos graves ou existam indícios reais de que tenciona cometer atos dessa natureza; ou

d) Por razões de ordem ou segurança pública.

2- Sem prejuízo da aplicação de disposições especiais, a autorização de residência pode igualmente ser cancelada quando o interessado, sem razões atendíveis, se ausente do país:

- a) Sendo titular de uma autorização de residência temporária, seis meses consecutivos no período total de validade da autorização;
- b) Sendo titular de uma autorização de residência permanente de vinte e quatro meses, num período de quatro anos.

3- A ausência para além dos limites previstos no número anterior deve ser justificada mediante pedido apresentado na DEF antes da saída do residente do território nacional ou, em casos excecionais, após a sua saída.

4- Não é cancelada a autorização de residência aos cidadãos que estejam ausentes por períodos superiores aos previstos no número 2, quando comprovem que durante a sua ausência do território nacional estiveram no país de origem e que no mesmo desenvolveram uma atividade profissional ou empresarial ou de natureza cultural ou social.

5- O cancelamento da autorização de residência deve ser notificado ao interessado e comunicado, com indicação dos fundamentos da decisão e implica a apreensão do correspondente título de residência.

6- É competente para o cancelamento o membro do Governo responsável pela área da Administração Interna, com a faculdade de delegação no Diretor da DEF.

7. A decisão de cancelamento é suscetível de impugnação judicial, com efeito não suspensivo.

CAPÍTULO V

DIREITOS, GARANTIAS E DEVERES DOS ESTRANGEIROS

Artigo 67.º

Princípio geral

Os estrangeiros, que legalmente residam ou se encontrem em Cabo Verde, gozam dos mesmos direitos e garantias e estão sujeitos aos mesmos deveres que o cidadão cabo-verdiano, com exceção dos direitos e garantias políticos e dos demais direitos e deveres expressamente reservados por lei ao cidadão cabo-verdiano.

Artigo 68.º

Direitos do titular de autorização de residência

1- Sem prejuízo de aplicação de disposições especiais e de outros direitos previstos na lei ou em convenção internacional de que Cabo Verde seja parte, o estrangeiro titular de autorização de residência tem direito, sem necessidade de autorização especial e nas mesmas condições garantidas aos nacionais cabo-verdianos, designadamente:

- a) À educação e ensino bem como à criação e direção de estabelecimentos de ensino, de acordo com o estabelecido na legislação vigente;
- b) Ao exercício de uma atividade económica ou profissional, subordinada ou independente, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte;
- c) Ao acesso à saúde.

2- É garantida a aplicação das disposições que assegurem a igualdade de tratamento dos estrangeiros, nomeadamente em matéria de segurança social, de benefícios fiscais, de reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos profissionais ou de acesso a bens e serviços à disposição do público, bem como a aplicação de disposições que lhes concedam direitos especiais.

Artigo 69.º

Direitos políticos, direitos e deveres reservados aos nacionais e exercício de atividade política ou de funções públicas

1- O estrangeiro que resida ou se encontre no território nacional não goza dos direitos políticos e dos direitos e deveres reservados constitucional e legalmente aos cidadãos nacionais.

2- Ao estrangeiro legalmente residente no território nacional é, no entanto, atribuída capacidade eleitoral ativa e passiva para eleições dos titulares dos órgãos das autarquias locais, nos termos da respetiva legislação.

3- Os estrangeiros legalmente autorizados a residir em Cabo Verde, salvo acordo ou convenção internacional em contrário, não podem exercer funções públicas ou que impliquem o exercício de poder de autoridade, com exceção das que tenham carácter predominantemente técnico ou atividades de carácter docente ou de investigação científica.

Artigo 70.º

Liberdade de circulação e residência

1- Os estrangeiros legalmente residentes em Cabo Verde gozam do direito de livre circulação e de escolha do domicílio, salvo as limitações previstas nas leis e determinadas pelas entidades ou autoridades competentes por razões de segurança e ordem públicas.

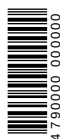
2- As limitações por razões de segurança e ordem públicas têm carácter individual e só podem consistir nas seguintes medidas:

- a) Apresentação periódica perante as autoridades competentes;
- b) Afastamento dos postos fronteiriços e de núcleos populacionais determinados especificamente;
- c) Residência obrigatória em determinado lugar;
- d) As demais que sejam suscetíveis de serem impostas aos cidadãos cabo-verdianos.

Artigo 71.º

Liberdade de reunião e de manifestação

Os estrangeiros legalmente residentes em Cabo Verde podem exercer os direitos de reunião e de manifestação de acordo com o disposto nas leis que os regulam.



4 790000 000000

Artigo 72.º

Direito de afiliação sindical e de greve e de inscrição nas ordens profissionais

1- Aos trabalhadores estrangeiros legalmente residentes em Cabo Verde é reconhecido o direito de livre afiliação nas organizações sindicais e o direito à greve, que exercerão nas mesmas condições que os trabalhadores nacionais e de acordo com as leis reguladoras da matéria.

2- Aos estrangeiros legalmente residentes no país é reconhecido o direito de inscrição nas ordens profissionais, sem prejuízo das limitações estabelecidas na lei ou nos estatutos de cada ordem profissional.

Artigo 73.º

Deveres

O estrangeiro que deseje entrar ou permanecer em território nacional obriga-se a:

- a) Respeitar a Constituição e as demais leis da República;
- b) Declarar a sua identidade e residência, quando para tanto solicitado;
- c) Informar as autoridades cabo-verdianas dos elementos do seu estatuto pessoal, quando tal lhe for exigido;
- d) Declarar e fazer prova do modo de subsistência para si e seu agregado familiar;
- e) Cumprir as demais prescrições legais e diretrizes administrativas e policiais emanadas das autoridades competentes.

Artigo 74.º

Garantias

1- O estrangeiro goza em Cabo Verde de todas as garantias constitucionais e legais reconhecidas ao nacional, nomeadamente:

- a) Acesso aos órgãos jurisdicionais contra os atos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei;
- b) Não ser preso sem culpa formada e sofrer qualquer sanção, a não ser nos casos e pelas formas previstas na lei;
- c) Exercício e gozo, de forma pacífica, dos seus direitos patrimoniais e não sofrimento de quaisquer medidas arbitrárias ou discriminatórias contra os mesmos;
- d) Não ser expulso ou extraditado, senão nos casos e termos previstos na lei.

2- Em caso de expulsão, extradição, ausência presumida ou definitiva ou morte do estrangeiro é-lhe assegurado ou aos seus familiares ou herdeiros, os interesses pessoais, patrimoniais, económicos ou sociais que lhe sejam reconhecidos por lei e que não sejam instrumento, produto, resultado ou efeito de infrações penais.

CAPÍTULO VI

AFASTAMENTO DO TERRITÓRIO NACIONAL

Secção I

Disposições gerais

Artigo 75.º

Tipos de afastamento coercivo

1- O afastamento coercivo de estrangeiros do território nacional pode ser decidido por autoridade administrativa

ou judicial.

2- A expulsão administrativa é o afastamento coercivo de estrangeiro que não esteja legalmente autorizado a residir em Cabo Verde ou se encontre em situação de irregularidade, determinado por autoridade administrativa.

3- A expulsão judicial é o afastamento coercivo de estrangeiro, determinado por autoridade judicial como pena acessória de uma condenação criminal ou, tratando-se de estrangeiro com permanência legal, como medida autónoma.

Artigo 76.º

Competência

1- É competente para a determinação da expulsão administrativa o Diretor da DEF com faculdade de delegação.

2- É competente para o processo de expulsão judicial, o tribunal competente ou, na falta, o da comarca da residência ou do lugar em que o estrangeiro for encontrado.

Artigo 77.º

Proibição de expulsão coletiva de estrangeiros

1- É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

2- Para efeitos do presente diploma, entende-se por expulsão coletiva a que visa globalmente grupos nacionais, raciais, étnicos ou religiosos.

Artigo 78.º

Limites à expulsão

1- Em nenhum caso a expulsão será efetuada para país onde o estrangeiro possa ser perseguido por razões políticas, religiosas, raciais, de convicção filosófica ou lhe possa ser aplicada pena de morte ou de prisão ou outras medidas privativas de liberdade perpétuas ou de duração indeterminada ou possa sofrer tortura, tratamento desumano ou degradante.

2- Verificada qualquer das situações referidas no número anterior, o estrangeiro será encaminhado para um outro país que o aceite receber.

Artigo 79.º

Interdição de entrada

1- Ao cidadão estrangeiro sujeito a decisão de expulsão administrativa nos termos da alínea a) e b) do número 1 do artigo seguinte é vedada a entrada em território nacional por prazo de cinco anos, sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo 82.º.

2- Nos outros casos de expulsão é interdita a entrada em território nacional, por prazo não inferior a cinco anos, determinado pela autoridade que decidiu a expulsão.

3- As medidas de interdição de entrada que não dependam de prazos definidos nos termos da lei são periodicamente reapreciadas, com vista à sua manutenção ou eliminação.

Secção II

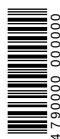
Expulsão administrativa

Artigo 80.º

Expulsão administrativa

1- Sem prejuízo da aplicação do regime de readmissão, a expulsão administrativa só pode ser determinada com os seguintes fundamentos:

- a) Entrada e permanência ilegais em território nacional;
- b) A permanência no país para além do tempo de



estadia permitido pelo visto ou sua prorrogação ou do prazo da autorização de residência ou da recusa de renovação da autorização de residência ou do prazo estabelecido em tratado ou acordo internacional de que Cabo Verde seja parte.

2- A decisão de expulsão é proferida no prazo máximo de quarenta e oito horas após a receção do processo.

Artigo 81.º

Detenção e entrega

1- O estrangeiro que se encontrar em qualquer das situações referidas no número 1 do artigo anterior é detido, se ainda não estiver, por qualquer autoridade e entregue à DEF, devendo ser presente ao juiz, no prazo de quarenta e oito horas a contar da detenção, para determinação da sua colocação em centro de instalação temporária ou espaço equiparado ou, se for o caso, para aplicação de medida de coação prevista na legislação penal.

2- As autoridades, as empresas de navegação marítima, aérea, portuárias e aeroportuárias comunicam às autoridades dos serviços de polícia de fronteiras a verificação de qualquer das situações previstas no número 1 do artigo anterior em relação a um estrangeiro.

Artigo 82.º

Abandono voluntário do território nacional e condução à fronteira

1- O estrangeiro que entre ilegalmente em território nacional e declare que pretende abandonar o território nacional fica à custódia da DEF para efeitos de condução ao posto de fronteira e afastamento no mais curto espaço de tempo possível.

2- Em alternativa à detenção e à decisão de expulsão, o estrangeiro que tenha permanecido além do período autorizado de estadia ou a quem tenha sido cancelada a autorização de residência pode ser notificado pela DEF para abandonar voluntariamente o território nacional no prazo que lhe for fixado, entre dez e vinte dias.

3- O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado tendo em conta, designadamente, a duração da permanência, a existência de filhos que frequentem a escola e a existência de outros membros da família e de laços sociais, disso sendo notificado o estrangeiro.

4- Em derrogação ao disposto no artigo 79.º, o estrangeiro que tenha abandonado o território nacional nos termos do presente artigo fica interdito de entrar em território nacional pelo prazo de dois anos.

Artigo 83.º

Impugnação judicial

1- Da decisão de expulsão administrativa cabe recurso contencioso nos termos da lei geral para tribunal competente.

2- O recurso judicial não tem efeito suspensivo.

Secção III

Expulsão judicial

Artigo 84.º

Pena acessória de expulsão

1- Sem prejuízo do disposto na legislação penal, pode ser aplicada a pena acessória de expulsão:

- a) Ao estrangeiro não residente no país, condenado por crime doloso em pena superior a seis meses de prisão, ainda que convertida em multa;
- b) Ao estrangeiro residente no país há menos de

cinco anos, condenado por crime doloso em pena superior a um ano de prisão.

2- A pena acessória de expulsão só pode ser aplicada ao estrangeiro com autorização de residência permanente quando a sua conduta constitua uma ameaça suficientemente grave para a ordem pública ou segurança nacional, devendo, porém, ter-se em conta, na sua aplicação, a prevenção especial, a gravidade dos factos praticados pelo arguido, a sua personalidade e o grau de inserção na vida económico-social do país.

Artigo 85.º

Medida autónoma de expulsão judicial

1- Sem prejuízo das disposições constantes de convenções internacionais de que Cabo Verde seja parte ou a que se vincule, é expulso do território nacional, o estrangeiro residente ou que permaneça legalmente em território nacional:

- a) Que atente contra a segurança nacional, a ordem e segurança públicas e os bons costumes;
- b) Cuja presença ou atividades no país constituam ameaça aos interesses ou à dignidade do Estado de Cabo Verde ou dos seus nacionais;
- c) Que não respeitem as leis aplicáveis aos estrangeiros;
- d) Que tenha praticado atos que, se fossem conhecidos pelas autoridades cabo-verdianas, teriam obstado à sua entrada no País.

2- O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade criminal em que o estrangeiro haja incorrido.

3- Com exceção dos casos referidos nas alíneas a) e b) do número 1, não podem ser expulsos do território nacional os cidadãos estrangeiros que:

- a) Tenham nascido em território cabo-verdiano e aqui residam legalmente;
- b) Tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade cabo-verdiana ou estrangeira, a residir em Cabo Verde, sobre os quais exerçam de facto as responsabilidades parentais e a quem assegurem o alimento.

4- Aos refugiados aplica-se o regime mais benéfico resultante de lei ou convenção internacional a que o Estado de Cabo Verde esteja obrigado.

Secção IV

Processo de expulsão e execução das decisões de expulsão

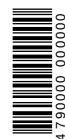
Artigo 86.º

Processo de expulsão

1- Sempre que tenha conhecimento de qualquer facto que possa constituir fundamento de expulsão, a DEF organiza um processo, no prazo de oito dias, onde são recolhidos, de forma sumária, os elementos de provas que habilitem à decisão administrativa ou aplicação de medida autónoma de expulsão, bem como à determinação dos bens necessários a custear as despesas com a execução da expulsão.

2- Ao estrangeiro contra o qual é instaurado o processo referido no número anterior é assegurada a sua audição.

3- Do processo consta um relatório sucinto com a descrição dos factos que fundamentam a expulsão e a descrição dos bens da titularidade do expulsando para efeitos de cobertura das despesas com a execução da expulsão.



4 7 9 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0

4- O processo é remetido, conforme os casos, ao Diretor da DEF ou ao tribunal competente, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a sua conclusão.

5- O processo de expulsão tem carácter urgente.

6- A decisão é proferida no prazo de setenta e duas horas após a receção do processo.

7- É enviada cópia da decisão de expulsão à Comissão Nacional dos Direitos Humanos e Cidadania, que tem a incumbência de monitorizar e assegurar o respeito pelos direitos fundamentais do expulsando, em especial o disposto no número 5 do artigo 89.º.

Artigo 87.º

Conteúdo da decisão

A decisão de expulsão contém obrigatoriamente:

- a) Os fundamentos de facto e de direito;
- b) O prazo para a sua execução;
- c) As obrigações legais do expulsando, se não for detido, enquanto não esgotar o prazo de execução;
- d) A interdição de entrada em território nacional, com a indicação do respetivo prazo;
- e) A indicação do país para onde não deve ser encaminhado o estrangeiro;
- f) A ordem de venda dos bens da titularidade do expulsando para custear as despesas de expulsão ou a declaração da sua perda a favor do Estado.

Artigo 88.º

Notificação

A decisão de expulsão é notificada ou comunicada por escrito ao estrangeiro, sendo-lhe explicada em língua que presumivelmente consiga entender.

Artigo 89.º

Execução da decisão de expulsão

1- Compete à DEF dar execução às decisões de expulsão.

2- O prazo para a execução da decisão de expulsão não pode exceder quarenta e cinco dias para os estrangeiros residentes e oito dias para os restantes, salvo o disposto no número seguinte.

3- Em caso de condenação em processo penal em pena de prisão ou outras medidas privativas de liberdade a decisão de expulsão é executada logo que cumpridos os pressupostos para a concessão da liberdade condicional, nos termos da lei, sem prejuízo das convenções de que Cabo Verde seja parte.

4- Para efeitos do disposto no número anterior, as autoridades responsáveis pelos estabelecimentos prisionais ou pelo cumprimento das medidas privativas de liberdade

comunicam à DEF a data do termo do cumprimento da pena de prisão ou medida privativa da liberdade, com antecedência de sessenta dias.

5- Durante o processo de expulsão são tidas em consideração as necessidades especiais das pessoas vulneráveis, em especial dos menores, pessoas com deficiência, idosos, grávidas e pessoas que tenham sido vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual.

Artigo 90.º

Obrigações do expulsando

1- Ao estrangeiro residente contra quem é proferida uma decisão de expulsão é concedido um prazo de saída voluntária do território nacional, entre dez e vinte dias.

2- O estrangeiro residente que não abandone o território nacional no prazo que lhe tiver sido fixado nos termos do número anterior é detido e conduzido ao posto de fronteira para afastamento do território nacional.

3- No âmbito dos processos de expulsão e enquanto não expirar o prazo previsto no número 1 do presente artigo e no número 2 do artigo anterior, o estrangeiro, se não estiver instalado em centro de instalação temporária ou em espaço equiparado ou preso em estabelecimento prisional em caso de pena acessória de expulsão, ficará sujeito às seguintes obrigações, sem prejuízo do disposto no número 4:

- a) Declarar a sua residência;
- b) Não se ausentar da ilha da sua residência, sem autorização das autoridades dos serviços de polícia de fronteiras;
- c) Apresentar-se periodicamente perante as autoridades dos serviços de polícia de fronteiras, de harmonia com o que lhe for determinado;
- d) Pagar uma caução, se lhe for determinado.

4- Em situações devidamente fundamentadas, nomeadamente quando se verifiquem razões concretas e objetivas geradoras de convicção de intenção de fuga, sempre que o estrangeiro utilize documentos falsos ou falsificados, ou tenha sido detetado em situações que indiciam a prática de um crime, ou existam razões sérias para crer que cometeu atos criminosos graves ou indícios fortes de que tenciona cometer atos dessa natureza, o cidadão fica entregue à custódia da DEF, com vista à execução da decisão de expulsão.

Artigo 91.º

Comunicação da decisão

1- A decisão de expulsão e a sua execução são comunicadas, pela via diplomática, às autoridades competentes do país de destino do estrangeiro.

2- Para efeitos do disposto no número anterior os tribunais remetem ao membro do Governo responsável pela área da Justiça cópia autenticada da decisão de expulsão ou da sentença condenatória, que a reencaminhará para o membro do Governo responsável pelas Relações Exteriores.

3- A DEF comunica ao membro do Governo responsável pela área das Relações Exteriores as decisões de expulsão administrativa e a execução da expulsão.

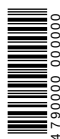
Artigo 92.º

Despesas

1- O expulsando é responsável pelo pagamento das despesas de expulsão.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade que proferiu a decisão de expulsão ordena a venda de bens necessários do expulsando, declara a sua perda a favor do Estado ou aciona a caução prevista na alínea d) do número 3 do artigo 90.º, a garantia de repatriamento prevista no número 2 do artigo 38.º ou o disposto no número 3 do artigo 94.º, consoante os casos.

3- As empresas públicas ou privadas que mantenham estrangeiros em situação irregular ao seu serviço ou alojados ficam obrigadas a satisfazer as despesas com a sua expulsão, quando o expulsando não possui meios para o efeito.



4790000 000000

4- O disposto no número anterior é aplicável ao subscritor de um termo de responsabilidade nos termos do número 3 do artigo 12.º.

5- Se as despesas de expulsão não puderem ser satisfeitas nos termos dos números anteriores, dar-se-á conhecimento do facto à autoridade diplomática do país para onde será enviado, para efeitos de assunção das respetivas despesas.

6- Na impossibilidade de satisfação dos encargos com a expulsão, por via diplomática, as mesmas serão suportadas pelo Estado, por dotações escritas no orçamento do departamento governamental responsável pela área das Finanças.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES PENAIS

Artigo 93.º

Entrada, permanência e trânsito ilegais

1- Considera-se ilegal a entrada de estrangeiros em território nacional em violação do disposto nos artigos 5.º, 6.º, 9.º e 18.º.

2- Considera-se ilegal a permanência de estrangeiros em território nacional quando esta não tenha sido autorizada de harmonia com o disposto na presente lei ou na lei reguladora do direito de asilo, bem como quando se tenha verificado a entrada ilegal nos termos do número anterior.

3- Considera-se ainda ilegal o trânsito de estrangeiros em território nacional quando estes não tenham garantido a sua admissão no país de destino.

Artigo 94.º

Responsabilidade criminal e civil das pessoas coletivas e equiparadas

1- As pessoas coletivas e entidades equiparadas são responsáveis, nos termos gerais, pelos crimes previstos na presente lei.

2- As entidades referidas no número 1 respondem solidariamente, nos termos da lei civil, pelo pagamento das multas, coimas, indemnizações e outras prestações em que forem condenados os agentes das infrações previstas na presente lei.

3- À responsabilidade criminal pela prática dos crimes previstos nos artigos 95.º, 96.º e 100.º, acresce a responsabilidade civil pelo pagamento de todas as despesas inerentes à estadia e ao afastamento dos estrangeiros envolvidos, incluindo quaisquer despesas com custos de envio para o país de origem de verbas decorrentes de créditos laborais em dívida.

4- Podem ainda ser aplicadas às pessoas coletivas e entidades equiparadas as seguintes penas acessórias:

- Proibição de celebrar certos contratos ou contratos com determinadas entidades;
- Privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos;
- Encerramento definitivo da empresa ou estabelecimento por um período até cinco anos;
- Interdição de exercer, direta ou indiretamente, outras atividades comerciais ou de criar uma outra empresa, durante um período máximo de cinco anos;
- Perda a favor do Estado de produtos e instrumentos da infração.

Artigo 95.º

Auxílio à imigração ilegal

1- Quem, por qualquer forma, induzir, promover, favorecer ou facilitar a entrada, a permanência ou o trânsito ilegal de estrangeiro em território nacional, será punido com pena de prisão de um a três anos.

2- Quem favorecer ou facilitar, por qualquer forma, a entrada, a permanência ou o trânsito ilegal de cidadão estrangeiro em território nacional, com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de um a quatro anos.

3- Se os factos forem praticados mediante transporte ou manutenção do cidadão estrangeiro em condições desumanas ou degradantes ou pondo em perigo imediato a sua vida ou causando-lhe ofensa grave à integridade física ou a morte, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

4- A tentativa é punível.

5- As penas aplicáveis às entidades referidas no número 1 do artigo 94.º são as de multa, cujos limites mínimos e máximo são elevados ao dobro.

Artigo 96.º

Associação de auxílio à imigração ilegal

1- Quem promover, fundar ou participar em grupo, organização ou associação cuja atividade seja dirigida à prática dos crimes previstos no artigo anterior é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.

2- Quem chefiar os grupos, organizações ou associações mencionadas no número 1, será punido com pena de dois a oito anos de prisão.

3- A tentativa é punível.

4- As penas aplicáveis às entidades referidas no número 1 do artigo 94.º são as de multa, cujos limites mínimos e máximo são elevados ao dobro.

Artigo 97.º

Documentos fraudulentos

1- Quem produzir, falsificar, alterar ou contrafazer, ou por qualquer meio, facultar ou usar documento de viagem ou de identificação fraudulentos ou contrafeitos na obtenção de visto ou de autorização de residência nos termos desta lei ou para facilitar a prática dos crimes previstos nos artigos anteriores é punido com pena de prisão de um a quatro anos.

2- Na mesma pena prevista no número anterior incorre quem produzir, falsificar, alterar ou contrafazer, ou por qualquer meio, facultar ou usar título de residência ou visto falsificado ou contrafeito.

3- A tentativa é punível.

Artigo 98.º

Casamento de conveniência

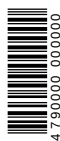
1- Quem contrair casamento com o único objetivo de proporcionar a obtenção ou de obter um visto ou uma autorização de residência ou defraudar a legislação vigente em matéria de aquisição da nacionalidade é punido com pena de prisão de um a quatro anos.

2- Quem, de forma reiterada ou organizada, fomentar ou criar condições para a prática dos atos previstos no número anterior, é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3- A tentativa é punível.

Artigo 99.º

Angariação de mão-de-obra ilegal



4790000 000000

1- Quem, com intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou um outro benefício material, para si ou para terceiro, aliciar ou angariar com o objetivo de introduzir, no mercado de trabalho, estrangeiro que não seja titular de autorização de residência ou visto que habilite ao exercício de uma atividade profissional ou com este simular relação laboral é punido com pena de prisão de um a quatro anos.

2- Na mesma pena prevista no número anterior incorre quem, nas mesmas circunstâncias, simular relação laboral ou de prestação de serviços com o intuito de facilitar determinar ou favorecer a emigração de mão-de-obra ilegal para outro país.

3- Quem, de forma reiterada, praticar os atos previstos no número anterior, é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

4- A tentativa é punível.

Artigo 100.º

Emprego de trabalhador estrangeiro em situação irregular

1- Quem, de forma habitual, utilizar o trabalho de estrangeiros que não sejam titulares de autorização de residência ou visto que habilite a que permaneçam legalmente em Cabo Verde, é punido com pena de prisão até dois anos.

2- Se a conduta referida no número anterior for acompanhada de condições de trabalho particularmente abusivas ou degradantes, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

3- O empregador ou utilizador do trabalho ou serviços de estrangeiro em situação ilegal, com o conhecimento de este ser vítima de infrações penais ligadas ao tráfico de pessoas, é punido com pena de prisão de dois a seis anos, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

4- As penas aplicáveis às entidades referidas no número 1 do artigo 94.º são as de multa, cujos limites mínimo e máximo são elevados ao dobro, podendo ainda ser declarada a interdição do exercício da atividade pelo período de três meses a cinco anos.

Artigo 101.º

Atenuação livre da pena

1- O tribunal pode, nos termos gerais, atenuar livremente a pena a aplicar ao agente dos crimes previstos nos artigos 95.º, 96.º e 97.º, que denunciar os autores ou colaborar de forma substancial, na descoberta de grupo criminoso organizado.

2- O agente será, prévia e expressamente informado, se deseja colaborar, nos termos e para os efeitos do previsto no número anterior.

Artigo 102.º

Competência para investigação

Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, cabe à DEF investigar os crimes previstos no presente capítulo e outros que com ele estejam conexos.

Artigo 103.º

Remessa de sentenças

Os tribunais enviam à DEF, com a maior brevidade:

- a) Certidões de decisões condenatórias proferidas em processo-crime contra cidadãos estrangeiros;

- b) Certidões de decisões proferidas em processos instaurados pela prática dos crimes previstos na presente lei;

- c) Certidões de decisões proferidas em processos de expulsão;

- d) Certidões de decisões proferidas em processos de extradição de cidadãos estrangeiros.

CAPÍTULO VIII

CONTRAORDENAÇÕES

Artigo 104.º

Contraordenação

Salvo disposição especial em contrário, as infrações ao presente diploma constituem contraordenação.

Artigo 105.º

Permanência irregular

1- A permanência de estrangeiros no país além do período autorizado constitui contraordenação punível com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos).

2- A mesma coima é aplicada quando a infração prevista no número anterior for detetada à saída do país.

3- Sem prejuízo da coima referida nos números anteriores, o agente é obrigado ao pagamento da taxa que deveria ter sido liquidada, caso se encontrasse devidamente autorizado, sem prejuízo da medida de expulsão ao caso aplicável.

Artigo 106.º

Falta de boletim de alojamento

A infração ao disposto no artigo 23.º, por cada boletim de alojamento não apresentado no prazo legal constitui contraordenação punível com coima de 2 000\$00 (dois mil escudos) a 10 000\$00 (dez mil escudos).

Artigo 107.º

Grupos turísticos não comunicados

A infração ao disposto no artigo 24.º constitui contraordenação punível com coima de 10 000\$00 (dez mil escudos) a 50 000\$00 (cinquenta mil escudos), sem prejuízo de outras sanções estabelecidas na lei.

Artigo 108.º

Transporte de pessoa com entrada não autorizada no país

O transporte, para o território nacional, de cidadão estrangeiro que não possua documento de viagem ou visto, válidos, por transportadora ou por qualquer pessoa no exercício de uma atividade profissional, constitui contraordenação punível, por cada cidadão estrangeiro transportado, com coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos) ou de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), consoante se trata de pessoa singular ou pessoa coletiva.

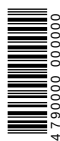
Artigo 109.º

Violação da medida de interdição de entrada

O estrangeiro que entrar em território nacional durante o período por que essa entrada lhe foi interdita é punido com coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) e será expulso administrativamente.

Artigo 110.º

Incumprimento da obrigação de comunicação de dados



4790000 000000

As transportadoras que não tenham transmitido a informação a que estão obrigadas, de acordo com os números 2 e 3 do artigo 25.º ou que a tenham transmitido de forma incorreta, incompleta, falsa ou fora do prazo, são punidas, por cada viagem, com coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos) ou de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), consoante se trata de pessoa singular ou pessoa coletiva.

Artigo 111.º

Falta de pedido de título de residência

1- A infração ao disposto no número 3 do artigo 45.º e número 1 do artigo 51.º constitui contraordenação punível com coima de 10 000\$00 (dez mil escudos) a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos).

2- O estrangeiro que deixar caducar a autorização de residência é punido com a coima de 5 000\$00 (cinco mil escudos) a 10 000\$00 (dez mil escudos).

3- No caso previsto no número anterior, os valores mínimos e máximos da coima são agravados a 100% por cada período de três meses, sucessivamente até o limite máximo de 100.000\$00 (cem mil escudos).

Artigo 112.º

Inobservância de determinados deveres

A infração dos deveres de comunicação previstos no artigo 49.º constitui contraordenação punível com uma coima de 2 000\$00 (dois mil escudos) a 10 000\$00 (dez mil escudos).

Artigo 113.º

Repatriamento a cargo de empresa ou sociedade

A infração ao disposto no número 3 do artigo 92.º constitui contraordenação, sancionável com coima de 20 000\$00 (vinte mil escudos) a 50 000\$00 (cinquenta mil escudos) por pessoa.

Artigo 114.º

Emprego de estrangeiro em situação irregular

Quem utilizar a atividade de estrangeiro não habilitado com autorização de residência ou visto que autorize o exercício de uma atividade profissional subordinada, fica sujeito à aplicação, por cada estrangeiro, de uma das seguintes coimas:

- De 100.000\$00 (cem mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), se empregar 1 a 4 estrangeiros;
- De 300.000\$00 (trezentos mil escudos) a 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos), se empregar 5 a 10 estrangeiros;
- De 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 4.500.000\$00 (quatro milhões e quinhentos mil escudos), se empregar mais de 11 estrangeiros.

Artigo 115.º

Negligência e pagamento voluntário

1- Nas contraordenações previstas nos artigos anteriores a negligência é sancionável.

2- Em caso de negligência, os montantes mínimos e máximos da coima são reduzidos para metade dos quantitativos fixados para cada coima.

3- Em caso de pagamento voluntário, os montantes mínimos e máximos da coima são reduzidos para metade dos quantitativos fixados para cada coima.

Artigo 116.º

Competência e processo

A aplicação das coimas previstas neste diploma e a instrução dos processos é da competência da DEF.

Artigo 117.º

Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas nos termos da presente lei reverte:

- Em 70 % para o Estado;
- Em 30 % para a DEF.

Artigo 118.º

Aplicação subsidiária

Em tudo o que não estiver regulado no presente capítulo é aplicável o regime jurídico geral das contraordenações.

CAPÍTULO IX

TAXAS

Artigo 119.º

Regime aplicável

1- As taxas e sobretaxas a cobrar pela concessão de vistos pelos postos consulares são as que constam da tabela de emolumentos consulares, quando emitidos pelas embaixadas e postos consulares.

2- As taxas e sobretaxas a cobrar pela emissão de vistos em território nacional, a emissão de título de residência, a concessão de autorização de residência e a sua validação e demais procedimentos administrativos previstos na presente lei da competência da DEF são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.

3- O produto das taxas e sobretaxas a cobrar nos termos do número anterior constitui receita da DEF.

Artigo 120.º

Isenção ou redução de taxas

1- Estão isentos de taxa:

- Os vistos oficiais, diplomáticos e de cortesia;
- As autorizações de residência concedidas a nacionais de países com os quais Cabo Verde tenha acordo nesse sentido.

2- Aos naturais de Cabo Verde as taxas são reduzidas para metade.

Artigo 121.º

Taxa de segurança aeroportuária

Os custos decorrentes do desenvolvimento, gestão e manutenção da plataforma disponível na rede de internet para a concessão de vistos e da plataforma para o pré-registo obrigatório para os cidadãos isentos de visto, bem como demais medidas de reforço de segurança a serem implementadas nos postos fronteiriços nacionais, nomeadamente, equipamentos de controlo fronteiro automático, de verificação biométrica de passageiros e sistemas de informação, são parcialmente suportados pela taxa de segurança aeroportuária.

TÍTULO III

MOBILIDADE COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Secção I

Da mobilidade em geral

Artigo 121.º-A

Âmbito de aplicação

1- Para efeitos da presente lei, a Mobilidade CPLP aplica-se exclusivamente aos cidadãos dos Estados-Membros da CPLP que pretendam entrar e permanecer no território

nacional ao abrigo do Acordo sobre a Mobilidade CPLP.

2- A entrada e permanência no território cabo-verdiano de cidadãos dos Estados-Membros da CPLP nos termos do presente título está dependente da aplicação do princípio da reciprocidade por parte do Estado da nacionalidade do requerente, seja por via de eventual Instrumento Adicional de Parceria estabelecido com Cabo Verde, seja por via de disposições normativas do seu direito interno.

Artigo 121.º-B

Limite mínimo da mobilidade CPLP

É garantida aos cidadãos dos Estados-Membros da CPLP, portadores de passaportes diplomáticos, oficiais, especiais e de serviço a entrada e permanência no território nacional para estadias de curta duração.

Artigo 121.º-C

Modalidades de mobilidade CPLP

As modalidades de Mobilidade CPLP são as seguintes:

- a) Estada de Curta Duração CPLP;
- b) Estada Temporária CPLP;
- c) Visto de Residência CPLP;
- d) Residência CPLP.

Artigo 121.º-D

Restrições de entrada e permanência

Aos cidadãos dos Estados-Membros da CPLP pode ser restringida a entrada no território nacional, bem como restringida ou condicionada a sua permanência:

- a) Por razões ligadas à necessidade de salvaguarda da ordem, segurança ou saúde pública; ou
- b) Por fundadas suspeitas sobre a credibilidade e autenticidade dos documentos que atestam a condição exigida para a mobilidade.

CAPÍTULO II

MODALIDADES DE MOBILIDADE

Secção I

Estada de curta duração CPLP

Artigo 121.º-E

Estada de curta duração CPLP, estrutura e fins

1- É garantida aos cidadãos dos Estados-Membros da CPLP a entrada no território nacional para estada de curta duração com isenção de visto, nas condições previstas no Acordo sobre a Mobilidade, na presente lei e em eventuais Instrumentos Adicionais de Parceria.

2. A Estada de Curta Duração CPLP tem a duração máxima de noventa dias.

Artigo 121.º-F

Meios de subsistência para estada de curta duração

1- Em situações excepcionais, e de fundada dúvida sobre a capacidade de autossustento por tempo da duração da estada, pode ser exigida ao cidadão requerente a prova de tais meios de subsistência.

2- Em alternativa, poder-se-á aceitar termo de responsabilidade subscrito por cidadão nacional ou estrangeiro habilitado com título de residência.

3- O disposto nos números antecedentes não se aplica aos titulares de passaportes diplomáticos, oficiais, especiais e de serviço.

Secção II

Estada temporária CPLP

Artigo 121.º-G

Estada temporária CPLP, estrutura e fins

1- Pode ser concedido visto de estada temporária CPLP aos cidadãos dos Estados-Membros da CPLP que pretendam permanecer em território nacional por razões de ordem profissional, por período não superior a doze meses.

2- O pedido do visto de estada temporária CPLP é feito em formulário próprio, em conformidade com o modelo que for regulamentado e acompanhado dos documentos que atestam a categoria profissional e as condições invocadas no pedido.

3- O visto de estada temporária CPLP permite múltiplas entradas e a estada pode ser prorrogada nos termos da presente lei ou em eventuais Instrumentos Adicionais de Parceria.

Artigo 121.º-H

Prazos e cancelamento do visto de estada temporária CPLP

1- O pedido de visto de estada temporária CPLP deve ser decidido num prazo não superior a noventa dias, contados da apresentação do pedido.

2- O visto de estada temporária CPLP tem validade mínima de noventa dias, sem prejuízo de prazos mais alargados fixados em eventuais Instrumentos Adicionais de Parceria.

3- O visto pode ser cancelado sempre que o seu titular deixar de reunir as condições previstas para a sua concessão.

Secção III

Visto de residência e autorização de residência CPLP

Artigo 121.º-I

Visto de residência CPLP, estrutura e fins

1- Os cidadãos dos Estados-Membros da CPLP podem residir no território nacional mediante uma autorização administrativa prévia, nas condições previstas no Acordo sobre a Mobilidade e nos termos da presente lei, ou ainda em eventuais Instrumentos Adicionais de Parceria.

2- A autorização administrativa referida no número antecedente é emitida, numa primeira fase, por meio de visto de residência, o qual permite a entrada no território nacional para fins de obtenção de Autorização de Residência da CPLP, título que confere ao requerente o direito de residência.

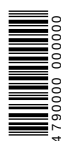
Artigo 121.º-J

Requisitos para a concessão de visto e de autorização de residência CPLP

O visto de residência e autorização de residência CPLP são concedidos aos cidadãos dos Estados-Membros da CPLP que os requeiram, desde que contra eles não exista medida de interdição de entrada e nem representem ameaça à ordem, segurança ou saúde públicas.

Artigo 121.º-K

Prazos e cancelamento do visto de residência



4 790000 000000

CPLP

1- O pedido de visto de Residência CPLP deve ser decidido num prazo não superior a sessenta dias, contados da apresentação do pedido.

2- O visto de Residência CPLP é válido por um período de cento e vinte (120) dias, sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em eventuais Instrumentos Adicionais de Parceria.

3- O visto pode ser cancelado sempre que o seu titular deixe de reunir as condições previstas para a sua concessão.

Artigo 121.º-L

Autorização de residência CPLP, estrutura e fins

A Autorização de residência CPLP confere um título que permite a residência no território nacional com a duração inicial de um ano, renovável por períodos sucessivos de dois anos, sem prejuízo de renovações por tempo superior em conformidade com o que se vier a estabelecer em eventuais Instrumentos Adicionais de Parceria.

Artigo 121.º-M

Condições de cancelamento

A Autorização de residência CPLP pode ser cancelada se o seu titular deixar de reunir as condições previstas para a concessão, ou infrinja norma que comine com o cancelamento.

Artigo 121.º-N

Prazos para o pedido e decisão da autorização de residência CPLP

O pedido de Autorização de Residência CPLP deve ser apresentado no prazo máximo de noventa dias contados da primeira entrada do titular de visto de residência no território nacional e decidido no prazo máximo de sessenta dias, contados da data da apresentação.

Artigo 121.º-O

Efeitos da autorização de residência CPLP

O titular da autorização de residência CPLP goza dos mesmos direitos, liberdades e garantias reconhecidos aos cidadãos nacionais e de igualdade de tratamento em matéria de direitos económicos, sociais e culturais, em particular no que respeita ao acesso ao ensino, ao mercado de trabalho e a cuidados de saúde, com ressalva dos direitos reservados pela Constituição da República aos cidadãos nacionais.

Artigo 121.º-P

Taxas e emolumentos para emissão e renovação de autorização de residência CPLP

Os cidadãos dos Estados-Membros estão isentos do pagamento de taxas e emolumentos devidos na emissão e renovação de autorizações de residência, com exceção dos custos de emissão de documentos.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 122.º

Competência da Direção de Estrangeiros e Fronteiras

Compete à DEF velar pelo cumprimento e execução das disposições contidas nesta lei.

Artigo 123.º

Dever de colaboração

1- Todos os departamentos e organismos do Estado têm o dever de se certificarem de que as entidades com as quais celebram contratos não recebem trabalho prestado por estrangeiros em situação irregular.

2- Os departamentos e organismos referidos no número anterior podem rescindir, com justa causa, os contratos celebrados se, em data posterior à sua outorga, as entidades com quem contrataram receberem trabalho prestado por estrangeiros em situação irregular.

3- Quando emita título que regularize, nos termos da presente lei, a situação de estrangeiro que se encontre em território nacional, a DEF comunica aos serviços competentes em matéria fiscal e da segurança social os dados necessários à respetiva inscrição, se esta não tiver já ocorrido.

Artigo 124.º

Regulamentação

1- A presente lei é regulamentada no prazo de noventa dias.

2- Até à aprovação da regulamentação referida no número anterior, mantém-se em vigor o Decreto-Regulamentar n.º 12/99, de 9 de agosto, com as devidas adaptações e em tudo o que for compatível com o regime constante da presente lei.

3- A regulamentação da presente lei prevê ainda um novo regime para a taxa de segurança aeroportuária, de modo a enquadrar os custos aproximados dos serviços previstos no artigo 121.º.

Artigo 125.º

Disposições transitórias

1- Os estrangeiros que se encontram no país em situação irregular têm o prazo de noventa dias, a contar da data de entrada em vigor da presente lei, para regularizarem a sua permanência ao abrigo do disposto na presente lei.

2- Os titulares de certidão de residência emitida ao abrigo de legislação anterior à presente lei devem proceder à substituição do título de que são portadores pelo título previsto no artigo 43.º, em termos e no prazo a fixar em sede de legislação regulamentar.

3- Em situações excecionais e durante um período não superior a cinco anos, contados da data da vigência da presente lei, pode ser exigido aos requerentes do visto de residência e autorização de residência da CPLP o comprovativo de um dos seguintes elementos:

a) Qualificação em áreas que o habilitem a exercer a curto prazo atividade profissional por conta própria ou por conta de outrem; ou

b) Titularidade de projetos de empreendimento credíveis que assegurem a aquisição dos meios de subsistência.

Artigo 126.º

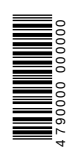
Norma revogatória

1- São revogados o Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de agosto e pela Lei n.º 6/VIII/2011, de 29 de agosto.

2- Até revogação expressa, mantém-se em vigor as portarias aprovadas ao abrigo do diploma referido no número anterior, naquilo em que forem compatíveis com o regime constante da presente lei.

Artigo 127.º

Entrada em vigor



A presente lei entra em vigor cento e vinte dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 29 de maio de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 2 de julho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 3 de julho de 2014. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 35/2023

de 8 de maio de 2023

O Decreto-lei n.º 57/2021, de 29 de setembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 13/2023, de 23 de março, que estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Agricultura e Ambiente (MAA), determina na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º, o Conselho Nacional do Ambiente e da Ação Climática, como um dos órgãos do MAA.

O supracitado diploma determina no n.º 2 do artigo 8.º que a missão, competências, composição e o modo de funcionamento do CNAAC é definido e aprovado por Resolução do Conselho de Ministros.

Na composição do Conselho Nacional do Ambiente e da Ação Climática, entra um conjunto grande e diversificado de entidades e organismos públicos, privados e da Sociedade Civil, com competências e interesses diversificados cuja harmonização requer a definição de normas de organização e funcionamento que visam assegurar o cumprimento eficiente e eficaz da respetiva missão.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º, ambos do Decreto-lei n.º 57/2021, de 29 de setembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 13/2023, de 23 de março; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução tem por objeto a definição das competências, composição e o modo de funcionamento do Conselho Nacional do Ambiente e Ação Climática, adiante abreviadamente designado por CNAAC.

Artigo 2.º

Natureza e missão

1- O CNAAC é um órgão de natureza consultiva que funciona junto do membro do Governo responsável pelo sector do Ambiente e Ação Climática.

2- O CNAAC, enquanto órgão consultivo sobre as grandes opções políticas e de cooperação entre entidades públicas e privadas em matéria do Ambiente e da Ação Climática, tem por missão a articulação, harmonização, e acompanhamento de políticas sectoriais, a elaboração de propostas e programas que contribuam para desenvolver políticas no sector do Ambiente e da Ação Climática, e

o fortalecimento da cooperação entre todas as entidades públicas, privadas e da sociedade civil que intervenham nos domínios do Ambiente e da Ação Climática.

3- O CNAAC tem por atribuição fundamental emitir pareceres e assegurar a concertação de posições políticas e sociais relativamente à gestão integrada e sustentável do Ambiente em Cabo Verde, estabelecendo a respetiva relação com a política nacional de redução da pobreza e o crescimento económico do país.

Artigo 3.º

Relacionamento com outros organismos

O CNAAC coopera e colabora com as autoridades e serviços competentes do Estado e das Autarquias Locais em tudo o que for necessário ao desempenho das suas funções.

Artigo 4.º

Sede

O CNAAC tem a sua sede na Cidade da Praia, ilha de Santiago, no edifício onde funciona o Ministério da tutela do Ambiente.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO

Artigo 5.º

Competência

Na prossecução das suas atribuições, compete, designadamente ao CNAAC:

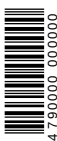
- Propor ao Governo um quadro de concertação e de reflexão sobre estratégias, políticas e programas com impacto a nível do Ambiente e da Ação Climática em Cabo Verde, bem como formular as propostas de alteração ou revisão das mesmas;
- Apreciar e emitir parecer sobre os programas e planos estratégicos nacionais para o desenvolvimento, proteção e gestão sustentável do Ambiente e da Ação Climática a nível nacional;
- Propor ao Governo medidas de carácter legislativo ou regulamentar;
- Propor medidas de promoção da igualdade, equidade e paridade de género na definição e políticas do Ambiente e da Ação Climática, bem como de proteção dos grupos sociais desfavorecidos e/ou vulneráveis e acompanhar a respetiva implementação;
- Acompanhar a implementação das políticas do Ambiente e da Ação Climática por parte dos organismos competentes e emitir parecer sobre os impactos socioeconómicos e financeiros das políticas e medidas legislativas relacionadas com o Ambiente e com a Ação Climática;
- Emitir parecer sobre os planos e programas estratégicos e de desenvolvimento da Direção Nacional do Ambiente;
- Aprovar o relatório anual de atividades e tudo que for consistente com as suas competências e objetivos; e
- O que mais for determinado por lei.

Artigo 6.º

Composição

1- Integram o CNAAC:

- Um membro do Governo responsável pelo Ambiente, que preside;



4 790000 000000

- b) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área das Finanças;
- c) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área da Coesão Territorial;
- d) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros;
- e) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área da Administração Interna;
- f) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área Educação;
- g) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área do Turismo e Transporte;
- h) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área Comércio, Indústria e Energia;
- i) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área das Infraestruturas, Ordenamento do Território;
- j) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área da Juventude e Desporto;
- k) O Presidente do Fundo do Ambiente
- l) Dois representantes do setor do Ambiente;
- m) Um representante do setor da Agricultura;
- n) Um representante do setor da Meteorologia;
- o) Um representante da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde;
- p) Um representante das ONG'S de natureza ambiental;
- q) Um representante da Associação de Defesa dos Consumidores, nomeado pela mesma;
- r) Um representante das Universidades, nomeado pelas mesmas;

2- Podem tomar parte nas reuniões do CNAAC, a convite do seu Presidente, personalidades de reconhecido mérito e idoneidade na matéria a discutir, sem direito a voto.

Artigo 7.º

Nomeação dos membros

1- Os representantes dos membros do Governo referidos no artigo anterior são nomeados por despacho dos mesmos.

2- A nomeação dos representantes das instituições a que se referem o artigo anterior deve constar de documento idóneo, nos termos e condições previstas nos respetivos Estatutos.

3- As nomeações dos membros devem ser comunicadas, por escrito, ao Presidente do CNAAC, através do Secretariado Executivo.

Artigo 8.º

Convite a personalidades

Quando o Presidente pretender convidar as personalidades previstas no n.º 2 do artigo 6.º para tomar parte nas reuniões do CNAAC deve, do facto, dar conhecimento aos membros do CNAAC, de preferência juntamente com a Convocatória.

Artigo 9.º

Deveres dos membros

São deveres dos membros do CNAAC com direito a voto, os seguintes:

- a) Comparecer e participar efetivamente nas reuniões e grupos de trabalho para as quais tenham sido validamente convocados;
- b) Justificar as respetivas faltas, nos termos da presente Resolução;

- c) Participar nas discussões e votações e pronunciar-se em prazo razoável sobre as questões em apreciação pelo CNAAC, dando-lhes o seguimento adequado;
- d) Observar a ordem e a disciplina fixadas na presente Resolução e respeitar os demais membros do CNAAC;
- e) Prestar atempadamente e com a diligência necessária as informações que lhe forem solicitadas relativamente ao setor, serviço ou instituição que representa; e
- f) Guardar sigilo sobre todos os assuntos abordados na sessão, exceto se estiver expressamente autorizado a revelá-los pela sua natureza, por lei ou determinação do Presidente.

Artigo 10.º

Poderes dos membros

1- Constituem poderes dos membros do CNAAC, designadamente, os seguintes:

- a) Apresentar projetos de deliberação ou propostas de recomendações e pareceres;
- b) Solicitar ao Presidente as informações e esclarecimentos que entendam necessários, mesmo fora das reuniões do CNAAC, para cabal exercício do seu mandato;
- c) Propor a constituição de comissões ou grupos de trabalho julgadas necessárias ao exercício das competências do CNAAC;
- d) Requerer elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato;
- e) Ter acesso a todo o expediente do CNAAC;
- f) Receber certidões das atas das reuniões do CNAAC, desde que as solicite;
- g) Exercer quaisquer outros poderes que lhes sejam cometidos por lei para o exercício do seu mandato.

2- Constituem ainda poderes dos membros do CNAAC com direito a voto:

- a) Usar da palavra, nos termos da presente Resolução;
- b) Fazer requerimentos;
- c) Invocar a presente Resolução e apresentar reclamações e protestos;
- d) Propor alterações às normas de funcionamento do CNAAC.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 11.º

Órgãos

São órgãos do CNAAC:

- a) O Plenário;
- b) O Secretariado Executivo.

Secção I

Plenário

Artigo 12.º

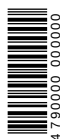
Natureza e composição

O Plenário é constituído pelo universo de todos os membros ou representantes legítimos, do CNAAC, nos termos do artigo 6.º da presente Resolução.

Artigo 13.º

Suplentes

1- As entidades e organismos referidos no artigo anterior indicam no ato de nomeação os suplentes para o caso de ausência ou impedimento dos membros efetivos, nos termos da lei.



4 790000 000000

2- Os suplentes indicados são, de preferência, sempre os mesmos, salvo motivo justificativo, não podendo os membros efetivos, quando faltarem ou não puderem estar presentes, ser substituídos por pessoas diferentes.

Artigo 14.º

Poderes

1- O Plenário detém todos os poderes necessários para a prossecução das competências do CNAAC referidas no artigo 5.º.

2- Compete ainda ao Plenário propor a elaboração, aprovação e alteração das normas que regulam a organização e funcionamento do CNAAC.

Artigo 15.º

Competência do Presidente

1- Compete ao Presidente do CNAAC:

- a) Representar o CNAAC;
- b) Presidir às reuniões ordinárias ou extraordinárias e, em geral, dirigir e coordenar os trabalhos do CNAAC;
- c) Submeter à apreciação e aprovação do Plenário a proposta da ordem do dia, de cada reunião;
- d) Submeter as questões agendadas à discussão, votação e aprovação, bem como orientar o apuramento dos resultados;
- e) Coordenar a execução das deliberações e recomendações;
- f) Coordenar a execução do programa de ação aprovado;
- g) Designar o relator do Conselho e os responsáveis de eventuais comissões;
- h) Assegurar a representação do CNAAC nas reuniões nacionais e internacionais relevantes;
- i) Assinar os documentos expedidos em nome do CNAAC, sem prejuízo das competências do Secretário Executivo;
- j) Assegurar a ligação entre o CNAAC e o Governo e vice-versa.

2- O Presidente pode, em caso de ausência ou impedimento, delegar a sua competência num dos membros do Governo indicados no artigo 6.º ou pelo representante pelo do setor do Ambiente.

Artigo 16.º

Comissões ou grupos de trabalho

Quando a natureza das matérias a tratar ou a sua complexidade o justificarem, o Presidente, ou o Plenário, podem constituir comissões ou grupos de trabalho “ad hoc” integrando representantes dos setores competentes mais diretamente interessados e com o apoio técnico e administrativo dos demais setores.

Artigo 17.º

Local das reuniões

As reuniões do Plenário têm lugar na Sede do CNAAC podendo, exceccionalmente, decorrer noutra local do território nacional que for indicado, com a devida antecedência, pelo Presidente na Convocatória, quando assim o imponham, as necessidades do seu funcionamento.

Artigo 18.º

Periodicidade das reuniões

O Plenário reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou a pedido de um terço dos seus membros.

Artigo 19.º

Convocatória

1- Cabe ao Presidente convocar os membros do CNAAC para as reuniões do Plenário, com pelo menos quinze dias úteis de antecedência.

2- A Convocatória deve ser feita por carta, protocolo, correio eletrónico ou outros meios idóneos que façam prova segura da mesma, na qual deve constar o local e a hora da reunião, bem como a ordem do dia da reunião e, caso houver, os documentos de suporte.

3- Em caso de especial urgência na convocação de qualquer reunião, devidamente fundamentado, o prazo pode ser reduzido para cinco dias úteis.

4- A ordem do dia de cada reunião deve conter os assuntos a tratar de forma expressa e especificada devendo ser aprovada pelo plenário do CNAAC no início da reunião.

5- Qualquer membro do CNAAC pode, uma vez recebida a convocatória, propor ao Presidente aditamentos à ordem do dia, até um dia antes da reunião.

6- A ilegalidade decorrente da inobservância das normas sobre convocação referidas nos números anteriores considera-se sanada quando todos os membros compareçam à reunião e não suscitem oposição à sua realização.

Artigo 20.º

Justificação das faltas

1- As faltas às sessões do Plenário do CNAAC, independentemente da participação do suplente, devem sempre ser devidamente justificadas.

2- A justificação deve ser apresentada por escrito ao Presidente, através do Secretariado Executivo.

3- A justificação deve ser apresentada previamente ou na primeira ocasião em que o faltoso estiver em condições de o fazer, em qualquer caso, num prazo nunca superior a cinco dias, a contar do termo do facto justificativo.

4- As faltas não justificadas podem, sob proposta do Presidente, motivar a advertência do faltoso na reunião do Plenário seguinte.

Artigo 21.º

Quórum de funcionamento

1- O Plenário só pode deliberar validamente, em primeira convocação, quando esteja presente, pelo menos, a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto.

2- Não comparecendo o número de membros exigido nos termos do n.º 1, é convocada nova reunião, com o intervalo de, pelo menos, vinte e quatro horas, podendo o órgão deliberar desde que esteja presente um terço dos membros com direito a voto.

Artigo 22.º

Publicidade das reuniões

1- As reuniões do Plenário do CNAAC não são públicas.

2- As deliberações tomadas e os resultados obtidos podem ser publicitados, através do Presidente ou dum porta-voz designado pelo Plenário, sob proposta daquele.

Artigo 23.º

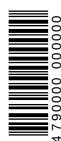
Período das reuniões

Em cada reunião do CNAAC há um período designado de “antes da ordem do dia” e outro designado de “ordem do dia”.

Artigo 24.º

Período de antes da ordem do dia

1- O período antes da ordem do dia é destinado, designadamente, à leitura de expediente e tratamento de assuntos relevantes para o setor.



2- O período antes da ordem do dia tem a duração de quinze minutos podendo, em caso justificado, ser alargado até trinta minutos.

Artigo 25.º

Expediente e informação

Aberta a reunião, o Presidente procede da seguinte forma, no que se refere ao expediente e informação:

- Leitura da ata da sessão anterior;
- Menção ou leitura de qualquer reclamação, sobre omissões ou inexatidões da ata apresentada por qualquer membro do CNAAC;
- Indicação, resumo ou leitura de correspondência ou petições de interesse para o CNAAC;
- Prestação de outras informações que entender pertinentes.

Artigo 26.º

Ordem do dia

O período da ordem do dia tem por objeto o exercício das atribuições e competências do CNAAC, devendo ser aprovado pelo Plenário no início da reunião, nos termos da presente Resolução.

Artigo 27.º

Apresentação e discussão

1- A discussão tem início com a cedência da palavra a cada membro do CNAAC que manifeste intenção em usá-la de acordo com a ordem do dia.

2- Cada intervenção não deve exceder cinco minutos.

3- Eventuais projetos de documentos de trabalhos são apresentados para discussão pelo membro ou membros que forem designados previamente pelo Presidente, através de relatório oral ou escrito, por tempo nunca superior a quinze minutos.

4- Os limites de tempo fixados nos números anteriores podem ser excedidos excecionalmente, em função da pertinência da abordagem e da extensão da ordem do dia, com a permissão do Presidente.

Artigo 28.º

Votos e deliberações

1- Às votações e deliberações do CNAAC aplica-se o disposto no artigo 16.º do Decreto-Legislativo n.º 2/95 de 20 de junho, que estabelece o regime geral da organização e atividades da Administração Pública Central.

2- As deliberações do Plenário são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, os membros, se assim o entenderem, podem, na sequência da aprovação duma deliberação, fazer uma declaração de voto, com a duração de não mais de um minuto, que fica consignada na ata da reunião.

3- As decisões, opiniões e recomendações do CNAAC devem ter por base o interesse público e serem baseadas em critérios técnicos, jurídicos, económicos e sociais.

Artigo 29.º

Forma dos atos

Os atos do Plenário da CNAAC revestem a forma de Deliberação, sem prejuízo de dela constar, como anexos, os pareceres, propostas e relatórios produzidos.

Artigo 30.º

Ata

1- De cada reunião do Plenário é lavrada ata, que inclui um resumo do que nela tiver acontecido, indicando, designadamente, a data e local da reunião, a ordem

do dia, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações.

2- A ata deve ser distribuída a todos os membros no prazo de oito dias, contados da data do encerramento da reunião a que disser respeito, podendo qualquer membro remeter antecipadamente as suas propostas de retificação ao Secretário Executivo, sem prejuízo de poder apresentá-las, também, na reunião seguinte.

3- A ata é posta à aprovação de todos os membros no final da respetiva reunião ou no início da seguinte, podendo qualquer membro propor retificação à mesma, sendo assinada, após aprovação, pelo presidente e pelo secretário executivo ou quem suas vezes faça e podendo sê-lo por qualquer dos restantes membros presentes à reunião a que se refere.

4- Nos casos em que o órgão assim o delibere, a ata é aprovada, em minuta, logo na reunião a que disser respeito.

5- As deliberações do Plenário tornam-se eficazes depois de aprovadas as respetivas atas ou assinadas as respetivas minutas.

6- Os membros do Plenário do CNAAC podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem.

Secção II

Secretariado Executivo

Artigo 31.º

Competências

O CNAAC dispõe de um Secretariado Executivo que assegura a preparação e operacionalização das suas decisões.

Artigo 32.º

Secretário Executivo

1- O Secretariado executivo é dirigido por um Secretário Executivo a quem compete, sob orientação do Presidente ou em articulação com o setor do Ambiente, designadamente:

- Preparar a ordem do dia das sessões;
- Preparar ou mandar elaborar, sob orientação do Presidente, os projetos de pareceres e outros documentos de suporte às deliberações do Plenário;
- Coordenar a distribuição e receção das convocatórias e controlar a confirmação dos participantes;
- Garantir o encaminhamento das decisões;
- Implementar e seguir a execução das deliberações do CNAAC até a sua completa operacionalização;
- Manter o CNAAC informado sobre a implementação das suas decisões;
- Organizar e conservar os arquivos de toda a atividade do CNAAC;
- Secretariar as reuniões do Plenário ou dos grupos de trabalho;
- Coadjuvar e auxiliar o Presidente durante os debates;
- Ordenar a matéria a submeter à discussão e aprovação, proporcionando a cada membro a informação e documentação necessária para cabal compreensão do assunto;
- Preparar a correspondência e as atas das reuniões do CNAAC e promover o seu arquivo, remissão e/ou publicação;
- Comprovar a existência de quórum e o resultado das votações;

- m) Efetuar as inscrições dos membros do CNAAC que pretender usar da palavra;
- n) Elaborar e submeter à aprovação do CNAAC os programas de atividades, orçamento e relatório;
- o) Exercer qualquer outra competência que lhe seja delegada pelo Conselho ou pelo Presidente.

2- O Secretário Executivo do CNAAC deve ser um técnico de reconhecida idoneidade e competência profissional indicado pelo Presidente da CNAAC.

Artigo 33.º

Local de funcionamento

O Secretariado Executivo do CNAAC funciona junto da Gabinete do Presidente do CNAAC, na sua sede.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 34.º

Meios administrativos, técnicos e financeiros

1- Os meios administrativos, técnicos e financeiros necessários ao funcionamento do CNAAC são garantidos pelo Orçamento da Direção Nacional do Ambiente (DNA).

2- O disposto no número anterior inclui o pagamento das senhas de presença, quando devidas nos termos do n.º 1 do artigo seguinte.

Artigo 35.º

Senhas de presença

1- Por cada reunião do Plenário em que participarem, os membros do CNAAC, com exceção do membro do Governo ou de representantes de instituições públicas, recebem senhas de presença.

2- O valor das senhas de presença é estipulado por despacho conjunto dos membros do Governo que tutelam as áreas das Finanças e do Ambiente.

3- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os membros do CNAAC beneficiam das ajudas de custo que ao caso couber, assim como do direito ao pagamento das despesas de deslocação para participarem das reuniões dos seus órgãos quando estas se realizarem fora do Concelho onde exercem a sua atividade profissional.

4- As despesas referidas no número anterior do presente artigo são suportadas pelos orçamentos dos serviços e organismos a que pertence o respetivo membro do CNAAC.

Artigo 36.º

Interpretação e integração de lacunas

Compete ao Plenário do CNAAC interpretar a presente Resolução e propor alterações, visando integrar as lacunas.

Artigo 37.º

Casos omissos

Nos casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação da presente Resolução são dirimidos pelo plenário do CNAAC, com respeito às disposições legais aplicáveis.

Artigo 38.º

Legislação subsidiária

Ao disposto na presente Resolução aplica-se subsidiariamente as normas gerais de funcionamento e deliberações dos órgãos da Administração Pública, constantes do Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de junho, que estabelece o regime geral da organização e atividade da Administração Pública central.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 25 de abril de 2023.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 36/2023

de 8 de maio de 2023

Na prossecução da política ambiental, as áreas protegidas constituem a infraestrutura indispensável para a concretização dos propósitos da conservação da natureza, tendo o Governo, através do departamento governamental responsável pela área do Ambiente, a missão de assegurar o cumprimento das obrigações internacionais e nacionais neste domínio, a salvaguarda da Rede Nacional de Áreas Protegidas, através do seu planeamento integrado e articulado, assim como a conservação ativa e monitorização das espécies da fauna e flora, e respetivos habitats.

A natureza insular de Cabo Verde, aliada às ações nefastas de fatores climáticos e antrópicos, têm contribuído ao longo dos tempos para a degradação dos seus recursos naturais. Esta situação exigiu dos poderes públicos implementação de medidas legais que garantissem uma gestão sustentável dos recursos naturais através da adoção de mecanismo de proteção, conservação e gestão de áreas com alto valor ambiental e paisagístico bem como de espécies consideradas ameaçadas.

É neste quadro que foi publicado o Decreto-Regulamentar n.º 7/2002, de 30 de dezembro, (revogado pelo Decreto-lei n.º 8/2022 de 6 de abril), que aprovou a lista exaustiva de medidas de conservação e proteção das espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção, enquanto componentes da biodiversidade e parte integrante do património natural de Cabo Verde, e o Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto, que criou a Rede Nacional das Áreas Protegidas bem como o regime jurídico dessas áreas. Este diploma, prevê-se a possibilidade de estabelecimento de convénios de gestão concertada pelo departamento governamental responsável pela área do Ambiente com entidades locais, associações comunitárias, organizações não-governamentais interessadas em matéria do ambiente, entidades internacionais ou programas de cooperação bilateral ou multisetorial.

Em Cabo Verde as Organizações da Sociedade Civil (associações comunitárias e organizações não governamentais), estão ativas em todo os sectores de atividades, nomeadamente, ensino e educação, emprego e formação profissional, proteção e defesa do meio ambiente e entre outras áreas.

A intervenção é numa perspetiva de complementaridade dos esforços dos cidadãos e do Governo, porquanto procuram dar respostas as varias situações concretas para as camadas menos favorecidas ou em situação de risco, que o Governo não consegue dar vazão por insuficiência de recursos humanos ou financeiros.

O Governo de Cabo Verde reconhece o papel que as Organizações da Sociedade Civil (OSC) têm despenhado, principalmente na área do ambiente, no que concerne a conservação da natureza, tanto nas áreas protegidas, como também na proteção das espécies endémicas ou espécies protegidas pela legislação nacional ou por convenções, protocolos e acordos internacionais que Cabo Verde ratificou. Graças a essas parcerias, o país tem cumprido, em grande parte, os objetivos propostos para a conservação dos recursos naturais, habitats e os ecossistemas.

Contudo essas parcerias, na prática, são feitas na base de informalidades, por ausência de normas que regulam as relações de parceria das OSC com o Governo, o que implica também a ausência de um modelo que define



4 7 9 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0

claramente o campo de atuação das OSC na implementação das políticas ambientais. Por isso, urge definir um quadro regulatório que clarifique e especifique o papel de cada interveniente na gestão ambiental, nomeadamente, na gestão das áreas protegidas e de espécies protegidas por lei, numa perspetiva de garantir a segurança jurídica das atuações, a complementaridade, a transparência e a prestação de contas.

É nesses termos que o presente diploma pretende regulamentar as parcerias a serem estabelecidas entre o Governo e as OSC na implementação da política de conservação da natureza e dos recursos naturais, com a finalidade de responder, de modo ágil e eficaz, às necessidades e desafios de gestão ambiental e dos recursos naturais, seja por regime de colaboração público-privada, de mútua complementaridade, ou em caráter suplementar.

A parceria envolve, portanto, a execução de projetos, ações e atividades de forma articulada com o Governo, na gestão das áreas e espécies protegidas, com ou sem transferência direta de recursos materiais e financeiros, numa relação de colaboração, em que ambas as partes contribuem para o alcance de um resultado comum e pré-estabelecido.

Foram ouvidas as Organizações da Sociedade Civil de cariz ambiental ou que tenham como um dos objetos a conservação e a preservação ambiental em todas as ilhas.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução estabelece as condições de parcerias entre o Governo e as Organizações da Sociedade Civil (OSC) de cariz ambiental ou que tenham como um dos objetos a conservação e a preservação ambiental em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público de preservação e conservação da flora e fauna terrestre e marinha protegidos por lei e nas áreas protegidas pertencentes à Rede Nacional de Áreas Protegidas de Cabo Verde.

Artigo 2.º

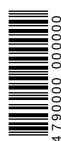
Âmbito

1- As parcerias referidas no artigo anterior são feitas em regime de mútua cooperação, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho, abrangendo as seguintes atividades:

- a) Investigação, inventariação e promoção da conservação de sítios de interesse geológico;
- b) Inventariação da biodiversidade e identificação de espécies ameaçadas;
- c) Identificação e avaliação de ameaças e medidas de mitigação e/ou eliminação;
- d) Avaliação de estratégias sociais e ambientais;
- e) Conservação e preservação de ecossistemas, geodiversidade e de espécies;
- f) Promoção de pesca sustentável, da agroecologia e outras formas de agricultura sustentável nas áreas protegidas ou nas suas zonas de amortecimento;
- g) Promoção de ações de formação profissional e/ou capacitação sobre preservação e conservação de espécies, de habitats e ecossistemas;
- h) Promoção de ações de formação profissional e/ou capacitação preservação e conservação de sítios de interesse paisagístico e geológico;

- i) Promoção e divulgação de informação, ações de sensibilização e educação ambiental;
- j) Organização de exposições, seminários, reuniões e conferências;
- k) Promoção da criação de cadeias de valor de produtos de qualidade diferenciada proveniente das áreas protegidas;
- l) Promoção da criação de cadeias de valor associadas à gestão de resíduos sólidos;
- m) Promoção e divulgação de medidas de prevenção da poluição, da degradação e da prática de infrações ambientais;
- n) Desenvolvimento de modelos de gestão partilhada da rede das áreas protegidas de Cabo Verde;
- o) Promoção do desenvolvimento de políticas de cogestão nas áreas protegidas;
- p) Promoção e divulgação de medidas de exploração sustentável dos recursos naturais;
- q) Preservação dos patrimónios históricos, culturais e arqueológicos inseridos nas áreas protegidas;
- r) Restauração dos Ecossistemas;
- s) Gestão de habitat e implementação de medidas para sua conservação;
- t) Desenvolvimento de Códigos de Ética e de Conduta para a avaliação do setor de ecoturismo integrado nas áreas protegidas;
- u) Fomento de ações que sejam compatíveis com a conservação das áreas protegidas, de acordo com sua categoria e classificação;
- v) Promoção do desenvolvimento económico local e da qualidade de vida das comunidades abrangidas pelas áreas protegidas e suas zonas de amortecimento;
- w) Integração e incentivo à participação da comunidade local nas políticas de gestão participativa ou cogestão do acesso e do uso da biodiversidade, dos recursos naturais, da paisagem e dos conhecimentos tradicionais associados;
- x) Promoção do voluntariado nacional e internacional como apoio às ações de conservação e monitorização;
- y) Auxílio na divulgação de ações que possam conduzir a uma gestão sustentável das áreas protegidas, dos ecossistemas importantes, da biodiversidade e da geodiversidade;
- z) Investigação Científica;
 - aa) Promoção das ações de pesquisa e estudos científicos;
 - bb) Promoção do intercâmbio sistemático de informação e de publicações de caráter científico e técnico;
 - cc) Identificação de mecanismos de mobilização de financiamento para pesquisa e desenvolvimento, e
 - dd) Desenvolvimento de um Sistema/Plataforma de consulta pública e da comunidade científica de informações ambientais relevantes.

2- As atividades descritas no número anterior, são materializadas através de um Acordo de Parceria a ser celebrado entre o membro do Governo responsável pela área do Ambiente e cada OSC que pretenda atuar nas áreas referidas no artigo anterior.



3- Qualquer atividade desenvolvida pelas OSC dentro das áreas protegidas ou com espécies de fauna e flora protegidas por lei, sem o prévio estabelecimento do acordo de parceria entre o Governo e a OSC, viola o disposto na presente Resolução.

Artigo 3.º

Princípios

1- As atividades nas áreas protegidas são feitas de acordo com o estipulado na presente Resolução, no Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto, e com os instrumentos de gestão existentes para cada área protegida ou complexo de áreas protegidas.

2- Os trabalhos de monitorização e investigação envolvendo espécies de flora e fauna terrestre e marinha protegidas por lei são feitas de acordo com o estabelecido na presente Resolução, no Decreto-lei n.º 8/2022, de 6 de abril e com os instrumentos específicos de proteção, conservação e monitorização destas espécies existentes.

3- Não é permitida a implementação de atividades dentro das áreas protegidas financiados por financiadores nacionais ou internacionais sem uma prévia carta de conforto emitida pelo serviço central responsável pela gestão das áreas protegidas.

4- Não é permitida a realização de qualquer ação, atividade ou projeto de investigação, monitorização, conservação e publicidade nas áreas protegidas por parte de OSC fora do âmbito da presente Resolução.

Artigo 4.º

Celebração da parceria

1- Para a celebração das parcerias, o Ministério da Agricultura e Ambiente, através dos seus Serviços, deve lançar convocatórias para financiamento das OSC, em respeito pelos princípios de igualdade e oportunidades.

2- Sem prejuízo do estipulado no número anterior, pode uma OSC por iniciativa própria propor parceria ao Ministério da Agricultura e Ambiente, através dos seus serviços, mediante uma carta, acompanhado do projeto de parceria, dirigida ao responsável máximo do respetivo serviço, solicitando o tal pedido de parceria.

3- Os Serviço do Ministério da Agricultura e Ambiente com a qual se pretende estabelecer a parceria, constituirá uma Comissão de Avaliação para seleção das OSC que é objeto de parcerias.

4- Nos termos do número anterior, a Comissão de Avaliação, emite um parecer favorável ou desfavorável mediante critérios pré-estabelecidos, num prazo de vinte dias úteis.

5- A constituição da comissão de avaliação bem como os critérios de avaliação referidos no número anterior, são definidos por meio de um despacho proferido pelo membro do Governo responsável pela área do Ambiente.

6- É vedada, na vigência do acordo de parceria, a celebração de nova parceria com a mesma OSC e com idêntico objeto, numa mesma área geográfica.

7- O disposto no número anterior não se aplica à parceria que constitua ações complementares, as quais devem ficar consignadas na instrução do novo acordo de parceria a ser celebrado.

8- Podem ainda ser estabelecidas parcerias ou convênios de gestão entre o Governo e as OSCs nos termos da presente Resolução, para a gestão parcial ou total de determinadas áreas protegidas em matérias a serem determinadas no próprio acordo de parceria ou convênio e em conformidade com o Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto, e Decreto-lei n.º 8/2022, de 6 de abril, e com os instrumentos de gestão existentes para cada área protegida.

9- O período de vigência do acordo de parceria pode ser estendido, mediante pedido justificado.

10- Os projetos em execução na data da publicação da presente Resolução estão excluídos da celebração de parceria.

Artigo 5.º

Elementos do projeto de parceria

O projeto de parceria a ser enviado aos serviços do Ministério da Agricultura e Ambiente deve conter, nomeadamente, o seguinte:

- a) A descrição do objeto da parceria;
- b) Localização do sítio de intervenção;
- c) O valor de referência para a realização do objeto da parceria;
- d) Descrição da realidade que é objeto da parceria e o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos propostos;
- e) Ações a serem executadas, metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas e indicadores que aferem o cumprimento das metas;
- f) Estimativa de tempo de duração da vigência da parceria;
- g) Cronograma físico de execução do objeto, contendo a descrição das metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados, definição e estimativa de tempo de duração das etapas, fases ou atividades;
- h) Plano de aplicação de recursos a serem desembolsados pelo Governo, quando aplicar, e, se for o caso, da contrapartida da OSC, contendo a previsão de despesas a serem realizadas na execução das ações, atividades ou projetos abrangidos pela parceria;
- i) Forma de execução das ações, atividades ou projetos e de cumprimento das metas associadas; e
- j) Sugestão de indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

Artigo 6.º

Celebração de Acordos de Parceria

1- É vedada, no âmbito da presente Resolução, a celebração de Acordos de Parceria com:

- a) Pessoas singulares;
- b) Entidades privadas com fins lucrativos;
- c) OSC que tenham nos seus órgãos de gestão funcionários ou agentes públicos pertencentes ao pessoal afeto ao Ministério da Agricultura e Ambiente, quer seja da administração direta quer seja da administração indireta;
- d) A OSC que esteja em situação de incumprimento com o Ministério da Agricultura e Ambiente e seus serviços ou com administração pública, no geral, no que diz respeito ao envio de relatórios e prestação de contas relativamente aos recursos financeiros recebidos das instituições públicas;
- e) A OSC que esteja em incumprimento do seu próprio estatuto no que diz respeito às eleições dos seus órgãos sociais sem uma plausível justificação.

2- Não é permitida a celebração de parcerias com OSC que envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, a delegação das funções de regulação, fiscalização, exercício do poder de polícia ou outras atividades exclusivas do Governo.



4 750000 000000

3- Os Acordos de Parceria são celebrados através de um instrumento que contenha preâmbulo com numeração sequencial e qualificação completa das partes signatárias e dos respetivos representantes legais e que tem como cláusulas essenciais, as indicadas no anexo deste diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 7.º

Transparência

O Ministério da Agricultura e Ambiente e a OSC devem disponibilizar ao público as informações sobre as parcerias estabelecidas no âmbito da presente Resolução, devendo estas conter no mínimo as seguintes:

- a) O Serviço do Ministério da Agricultura e Ambiente parceiro;
- b) Razão social da OSC parceira;
- c) O plano de trabalho e objeto da parceria;
- d) Valor total previsto na parceria e valores disponibilizados, quando for o caso;
- e) Data de início e término da parceria, incluindo eventuais prorrogações;
- f) Ponto de situação da prestação de contas da parceria; e
- g) As avaliações realizadas e os motivos para a aprovação ou não da parceria.

Artigo 8.º

Monitorização, seguimento e avaliação

1- Os Acordos de Parceria estão sujeitos à monitorização, seguimento e avaliação pelo Serviço do Ministério da Agricultura e Ambiente parceiro.

2- As ações de monitorização, seguimento e avaliação podem utilizar ferramentas tecnológicas de verificação do alcance de resultados, incluindo as redes sociais, além de aplicativos e outros mecanismos de tecnologia da informação.

3- A periodicidade da monitorização, seguimento e avaliação é estabelecida no Acordo de Parceria e é no mínimo semestral.

4- O resultado da monitorização, seguimento e avaliação é alvo de relatório que é enviado à OSC para conhecimento, esclarecimentos e providências eventuais, podendo propor a revisão do relatório.

Artigo 9.º

Prestação de contas

1- A prestação de contas é obrigatória e tem por objetivo a demonstração e a verificação de resultados e deve conter elementos que permitam avaliar o cumprimento da finalidade, a execução do objeto e o alcance das metas.

2- A OSC presta contas finais da aplicação dos recursos no prazo máximo de noventa dias após o término da vigência da parceria.

3- A prestação de contas dos acordos de parceria deve ser composta por:

- a) Relatório final de execução do objeto; e
- b) Relatório final de execução financeira, em caso de parceria prevendo a disponibilização de recursos público ou outros cuja OSC recebeu carta de endosso ou de conforto dos Serviços do Ministério da Agricultura e Ambiente.

4- Quando a prestação de contas final não for encaminhada no prazo estabelecido no n.º 2, o Serviço do Ministério da Agricultura e Ambiente parceiro, notifica a OSC, fixando o prazo máximo de quarenta e cinco dias, prorrogável por igual período, para a apresentação das contas.

5- Se ao término do prazo estabelecido no numero anterior, a OSC não apresentar a conta, o Serviço do Ministério da Agricultura e Ambiente parceiro o notifica, para a devolução dos recursos, sob pena de incorrer numa ação de responsabilidade civil, por prejuízos causados ao erário público.

6- Cabe ao dirigente do serviço responsável pela assinatura do Acordo de Parceria, com fundamento no parecer técnico conclusivo da prestação de contas, no prazo de quinze dias, aprovar a prestação de contas, se comprovada, de forma clara e objetiva, a correta execução da parceria.

7- A aprovação da prestação de contas recebe observações quando evidenciada irregularidade ou invalidade de natureza formal de que não resulte em uso indevido de recursos da parceria.

8- Caso sejam identificadas irregularidades graves e insanáveis, o Serviço do Ministério da Agricultura e Ambiente parceiro aciona o Tribunal de Contas ou a Inspeção Geral das Finanças, através dos mecanismos legais existentes;

9- Para os efeitos da presente Resolução, consideram-se irregularidades graves e insanáveis os atos relevantes que apresentem potencialidade de prejuízos ao erário público que configurem graves desvios aos princípios de gestão dos recursos públicos.

Artigo 10.º

Disposições finais

Se a execução da parceria não estiver em conformidade com o plano de trabalho, com as regras previstas na presente Resolução, com o Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto, ou com outra legislação específica, o serviço do Ministério da Agricultura e Ambiente parceiro, pode aplicar à OSC as sanções que são estabelecidas no Acordo de Parceria.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

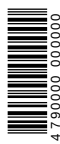
Aprovado em Conselho de Ministros aos 25 de abril de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Anexo

(A que refere o n.º 3 do artigo 6.º)

Conteúdo mínimo do Acordo de Parceria

- a) A descrição do objeto da parceria;
- b) A finalidade da parceria;
- c) As obrigações das partes;
- d) A responsabilidade exclusiva da OSC pela gestão administrativa e financeira dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas operacionais, de investimento e de pessoal;
- e) A responsabilidade exclusiva da OSC pelo pagamento dos encargos com os colaboradores, seguros e impostos relacionados à execução do objeto previsto no acordo de parceria, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária do Governo;
- f) O valor total e o cronograma de desembolso;
- g) A dotação orçamental, quando for o caso;
- h) A contrapartida, quando for o caso;
- i) A obrigação da OSC de observar as regras legais sobre utilização de recursos públicos;



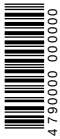
4 7 90000 000000

- j) A forma de monitorização, seguimento e avaliação, com a indicação da periodicidade de apresentação de relatório de monitorização pela OSC;
- k) A obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;
- l) A obrigatoriedade de restituição de recursos, quanto estes foram públicos, quando não utilizados na totalidade ou caso de incumprimentos por parte da OSC que obrigue à devolução dos montantes recebidos;
- m) A vigência e as hipóteses de prorrogação, antes do seu término, quando ocorrer atraso na disponibilização dos recursos ou quando haja justificação fundamentada;
- n) As condições e formas de alteração das cláusulas acordadas;
- o) A faculdade dos parceiros rescindirem o acordo, a qualquer tempo, com as respetivas condições, sanções

e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção;

- p) A prerrogativa atribuída ao Governo para assumir ou transferir para uma outra OSC a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação por culpa da OSC executante, de modo a evitar a descontinuidade das ações, atividades ou projeto;
- q) O livre acesso dos técnicos do Ministério da Agricultura e Ambiente, do controlo interno e do Tribunal de Contas aos processos, aos documentos e às informações relacionadas ao Acordo de Parceria, bem como aos locais de execução do respetivo objeto, e
- r) As sanções em caso de incumprimento da parceria.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 25 de abril de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



4 790000 000000



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

L.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.